



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
Município de Minas Gerais

LEI Nº 1.148/06

**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO  
MUNICÍPIO DE  
FRANCISCO SÁ - MG**

Projeto de Lei nº ...../2006

Outubro/2006.

*Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Francisco Sá, MG.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>5</b>
CAPÍTULO I - DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS.....	5
CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.....	6
CAPÍTULO III - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS.....	6
<b>TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA.....</b>	<b>6</b>
CAPÍTULO I - DOS INSTRUMENTOS.....	6
CAPÍTULO II - DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.....	8
Seção I – Das Macrozonas .....	8
Seção II – Do Zoneamento Urbano.....	9
Seção III – Da Ocupação e Uso do Solo .....	10
CAPÍTULO III - DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS .....	13
Seção I – Dos Recuos e Afastamentos .....	13
Seção II - Das Vagas para Estacionamento.....	14
Seção III – Dos Condomínios.....	14
CAPÍTULO IV – DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO NAS ÁREAS DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL .....	14
CAPÍTULO V - DO SISTEMA VIÁRIO.....	15
CAPÍTULO VI - DOS DISTRITOS E POVOADOS RURAIS .....	16
CAPÍTULO VII - DO DISTRITO DE CATUNI E POVOADO DE POÇÕES .....	17
CAPÍTULO VIII - DO PARCELAMENTO DO SOLO.....	18
Seção I – Das Diretrizes de Parcelamento.....	21
Seção II - Da Aprovação do Loteamento.....	22
Seção III - Das Obras de Infra-Estrutura .....	23
Seção IV - Do Desmembramento.....	24
Seção V - Dos Loteamentos em Condomínios.....	25
Seção VI - Da Modificação de Parcelamento .....	25
Seção VII - Do Reparcelamento.....	26
Seção VIII - Dos Loteamentos Inacabados ou Clandestinos .....	26
<b>TÍTULO III DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>28</b>
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	28
CAPÍTULO II - DO MEIO AMBIENTE.....	29
Seção I - Dos Instrumentos.....	31



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nosso povo tem valor

Seção II - Do Programa Municipal de Meio Ambiente .....	31
Seção III - Do Banco de Dados Ambientais.....	34
<b>CAPÍTULO III – DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA .....</b>	<b>34</b>
<b>TÍTULO IV DA POLÍTICA DO SANEAMENTO AMBIENTAL.....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES .....</b>	<b>35</b>
<b>CAPÍTULO II – DO SANEAMENTO AMBIENTAL .....</b>	<b>36</b>
Seção I – Do Abastecimento de Água.....	36
Seção II – Do Esgotamento Sanitário.....	38
Seção III – Da Drenagem de Águas Pluviais.....	38
Seção IV – Dos Resíduos Sólidos.....	39
Seção V – Do Controle de Vetores .....	40
<b>CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>TÍTULO V DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANO.....</b>	<b>41</b>
<b>CAPÍTULO I – DA INFRA-ESTRUTURA URBANA .....</b>	<b>42</b>
Seção I – Da Iluminação Pública e Energia Elétrica.....	42
Seção II - Da Comunicação .....	42
Seção III - Da Pavimentação e Manutenção de Vias Urbanas .....	43
<b>CAPÍTULO II – DOS SERVIÇOS URBANOS.....</b>	<b>43</b>
Seção I - Do Transporte Coletivo Urbano.....	43
Seção II – Do Serviço Funerário .....	43
Seção III – Do Abastecimento Alimentar .....	44
Seção IV – Da Segurança Pública .....	44
<b>TÍTULO VI DAS POLÍTICAS SOCIAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO II - DA CULTURA .....</b>	<b>46</b>
<b>CAPÍTULO III - DO ESPORTE E LAZER.....</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO IV - DA SAÚDE .....</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO V - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO VI - DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL .....</b>	<b>51</b>
<b>TÍTULO VII DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.....</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO II -DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO .....</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO III - DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA CRIAÇÃO</b>	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
esse povo tem saber

DE ANIMAIS.....	53
CAPÍTULO IV - DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO .....	55
CAPÍTULO V - DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS.....	55
CAPÍTULO VI - DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO.....	55
Seção I – Do Plano Municipal de Turismo.....	56
TÍTULO VIII DA IMPLEMENTAÇÃO.....	56
CAPÍTULO I - DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO .....	57
CAPÍTULO II - DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR .....	57
TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	59
ANEXOS .....	60
ANEXO I - MACROZONEAMENTO MUNICIPAL	
ANEXO II - ZONEAMENTO URBANO	
ANEXO III - VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO	
ANEXO IV - SISTEMA VIÁRIO	
ANEXO V “a” – SEÇÃO-TIPO EM VIAS MUNICIPAIS	
ANEXO V “b” – SEÇÃO-TIPO EM VIAS ARTERIAIS	
ANEXO V “c” – SEÇÃO-TIPO EM VIAS ARTERIAIS COM CANALIZAÇÃO	
ANEXO V “d” – SEÇÃO-TIPO EM VIAS COLETORAS	
ANEXO V “e” – SEÇÃO-TIPO EM VIAS LOCAIS	

## GLOSSÁRIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nosso povo tem valor

## PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO SÁ - MG.

Projeto de Lei Complementar nº ...../2006.

*Institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do  
Município de Francisco Sá, MG.*

A Câmara Municipal de Francisco Sá, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO E DOS OBJETIVOS

**Art. 1º** - O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Francisco Sá é o instrumento básico da política de desenvolvimento municipal, sob os aspectos físico, social e econômico, visando a sustentabilidade do Município, atendendo as aspirações da comunidade e orientando as ações do Poder Público e da iniciativa privada.

§ 1º - A promoção do desenvolvimento municipal tem como princípio fundamental o cumprimento das funções sociais da propriedade e da cidade, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Cidade, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - A função social a que se refere o parágrafo anterior é cumprida quando, além de atender ao disposto nesta lei, contribuir para garantir o pleno acesso de todos os cidadãos:

- I - À moradia;
- II - Aos serviços públicos essenciais e aos equipamentos urbanos e comunitários;
- III - Ao bem-estar físico e ambiental.

**Art. 2º** - São objetivos do Plano Diretor:

- I - Ordenar e orientar o crescimento e o desenvolvimento sustentável de Francisco Sá;
- II - Controlar a ocupação e o uso do solo de modo a adequar o desenvolvimento da cidade às condições do meio físico e à infra-estrutura urbana, prevenindo e/ou corrigindo situações de risco;
- III - Promover a qualidade de vida de modo a assegurar a inclusão e a equidade social acompanhada do bem estar para todos os seus munícipes;
- IV - Preservar e recuperar o meio ambiente e o patrimônio natural do Município;
- V - Preservar, manter e revitalizar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município;
- VI - Promover a integração das ações públicas e privadas e a apropriação coletiva dos benefícios gerados pelos investimentos;
- VII - Promover a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais do Município e, deste com a Região em que está inserido;
- VIII - Garantir o atendimento das necessidades de saúde, educação e desenvolvimento social;
- IX - Promover a gestão democrática e participativa da população na condução da vida e do desenvolvimento da sua sociedade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



## CAPÍTULO II DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art. 3º** - Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender aos critérios de ocupação e uso do solo, às diretrizes do desenvolvimento social e econômico do Município e demais exigências previstas em lei, considerando:

- I - O aproveitamento socialmente justo e racional do solo;
- II - A utilização compatível com a capacidade de atendimento dos equipamentos e serviços públicos;
- III - A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, respeitando o meio ambiente e o patrimônio histórico, artístico e cultural;
- IV - A utilização compatível com a segurança e saúde dos usuários e dos vizinhos.

## CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

**Art. 4º** - São objetivos estratégicos para o desenvolvimento sustentável do Município:

- I - Garantir a oferta de infra-estrutura urbana e rural;
- II - Atender as necessidades de saúde, educação, segurança, cultura e lazer dos munícipes;
- III - Preservar, manter, recuperar e revitalizar o patrimônio natural;
- IV - Preservar, manter, recuperar e revitalizar o patrimônio histórico, artístico e cultural;
- V - Promover meios efetivos e eficazes de participação popular na gestão do Município;
- VII - A ordenação do território municipal pelo controle da ocupação e uso do solo, da expansão urbana, do adensamento habitacional, adequando-os às condições do meio físico, à capacidade da infra-estrutura disponível e projetada, à proteção do patrimônio natural e histórico e pela proteção das áreas destinadas às atividades rurais.

## TÍTULO II DA POLÍTICA URBANA CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS

**Art. 5º** - São instrumentos para a aplicação da política urbana, sem prejuízo de outros previstos nas legislações municipal, estadual e federal e de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº 10.257, de 10/07/2001 - Estatuto da Cidade:

- I - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - IPTU progressivo no tempo;
- III - Desapropriação com pagamento em títulos;
- IV - Direito de superfície;
- V - Direito de preempção;
- VI - Operações urbanas consorciadas;
- VII - Legislações urbanísticas complementares;
- VIII - Tributações e incentivos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



**Art. 6º** - Define-se como parcelamento, edificação ou utilização compulsórios a obrigatoriedade de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, através de lei municipal específica que deverá definir as áreas onde o instrumento poderá ser aplicado, em função das diretrizes do planejamento municipal, e fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente.

§ 2º - Os instrumentos de que trata este artigo poderão ser aplicados em todo o perímetro urbano do Município de Francisco Sá, considerando as diretrizes do planejamento municipal, a existência de infra-estrutura, a preservação do patrimônio natural e histórico e a demanda para utilização dessas áreas.

**Art. 7º** - Em caso de descumprimento do previsto no artigo anterior, o Município poderá proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

**Parágrafo único** - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o art. 6º desta lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

**Art. 8º** - Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**Parágrafo único** - O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

**Art. 9º** - Define-se como direito de superfície o direito do proprietário urbano conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, de modo gratuito ou oneroso, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, abrangendo o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

**Art. 10** - Define-se como direito de preempção a prioridade de o município na aquisição de imóveis para implantação de planos, programas e projetos de interesse público.

**Art. 11** - Define-se como operações urbanas consorciadas o conjunto de intervenções coordenadas pelo Executivo e com a participação de incorporadores, entidades da iniciativa privada, associações comunitárias e proprietários, objetivando projetos urbanísticos especiais, implantação de infra-estrutura básica, de equipamentos públicos ou de empreendimentos de interesse social, em terrenos previamente delimitados, de propriedade pública ou privada, segundo condições estabelecidas por lei específica.

§ 1º - A operação urbana consorciada pode ser proposta ao Executivo por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.

§ 2º - As operações urbanas consorciadas poderão envolver intervenções como:

- I - Tratamento de áreas públicas;
- II - Melhorias no sistema viário;
- III - Implantação de programa habitacional de interesse público;
- IV - Implantação de equipamentos públicos;



- V - Recuperação do patrimônio natural, histórico e cultural;
- VI - Reurbanização;
- VII - Regularização.

**Art. 12** - As operações urbanas consorciadas deverão ser previstas em leis específicas, estabelecendo:

- I - Perímetro da área de intervenção;
- II - A finalidade da intervenção;
- III - Plano urbanístico proposto;
- IV - Os procedimentos de natureza econômica, administrativa e urbanística necessários ao cumprimento das finalidades pretendidas;
- V - Os parâmetros urbanísticos para o projeto;
- VI - Os incentivos fiscais e mecanismos compensatórios previstos em lei para os participantes da operação urbana ou para aqueles que por ela sejam prejudicados;

**Parágrafo único** - Os projetos de lei referentes às operações urbanas consorciadas poderão prever a remuneração de obras executadas por empresas da iniciativa privada através da concessão para exploração econômica do serviço implantado.

**Art. 13** - Os recursos levantados para a realização das operações urbanas somente poderão ser aplicados em aspectos relacionados às mesmas.

## CAPÍTULO II DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

**Art. 14** - Constituem princípios básicos do ordenamento do território municipal de Francisco Sá:

- I - Expressar graficamente as diretrizes de desenvolvimento do município;
- II - Manter a diversidade e a dinâmica dos espaços urbanos;
- III - Valorizar o patrimônio natural, histórico e cultural;
- IV - Permitir a participação cidadã na sua configuração.

### Seção I Das Macrozonas

**Art.15** - O território municipal divide-se em duas macrozonas, denominadas Zona Urbana e Zona rural, conforme Anexo I.

**Art.16** - A linha divisória entre as macrozonas é o perímetro urbano, que define como Zona Urbana as áreas urbanas já ocupadas e as áreas de expansão urbana destinadas ao crescimento futuro da cidade, e como Zona rural as áreas compreendidas entre o perímetro urbano e o limite municipal, destinadas aos usos rurais.

**Art.17** - Na Zona rural não será permitida a aprovação de loteamentos ou condomínios urbanos, sendo a área resultante de qualquer parcelamento ou desmembramento aquela equivalente, no mínimo, ao módulo rural estabelecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



– INCRA, e sua infra-estrutura básica será de responsabilidade exclusiva do empreendedor e/ou do proprietário, respeitando-se sempre a legislação ambiental vigente.

**Art. 18** - Na Zona rural, serão permitidas atividades destinadas à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal e mineral, agroindustrial e ecoturismo.

**Parágrafo único** – As atividades extrativa vegetal e mineral, agroindustrial e ecoturismo somente serão permitidas após licenciamento ambiental pelo setor responsável do Executivo Municipal, de acordo com a legislação vigente e ouvidos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA e os órgãos competentes, em especial Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM e Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM.

## Seção II

### Do Zoneamento Urbano

**Art. 19.** – A Zona Urbana de Francisco Sá corresponde à área urbana hoje ocupada, complementada por regiões contíguas que apresentam tendência de expansão e cuja ocupação se caracteriza por usos múltiplos como residências, comércio, serviços, uso institucional, compatíveis como o uso residencial, permitindo a continuidade desses usos.

**Art. 20** - A ocupação e o uso do solo na Zona Urbana de Francisco Sá ficam estabelecidos pela definição e delimitação das seguintes zonas, considerando-se a proteção ao patrimônio natural, histórico e cultural, a disponibilidade de infra-estrutura, o meio físico, a capacidade de adensamento e o grau de incômodo e poluição causados ao ambiente urbano, conforme Anexo II:

#### I - Zona de Expansão Urbana – ZEU, que corresponde:

São porções do território urbano, reservadas ao crescimento futuro da cidade, devendo ser ocupados e adensadas à medida que sejam realizados investimentos públicos e privados em infra-estrutura.

#### II - Zona de Controle Especial – ZCE, que corresponde:

São porções do território urbano que devem ter usos e regras de ocupação específicos, devido às características de uso e sítio físico que exigem controle ambiental.

a) A Zona de Controle Especial 1 – ZCE 1, é uma porção do território urbano de interesse público e social, que necessita de forma particular de controle de uso, e depende de projeto urbanístico especial para sua ocupação, que deverá ser definida pela autoridade municipal competente.

b) A Zona de Controle Especial 2 – ZCE 2, corresponde às áreas de encostas que deverão ser reflorestadas e preservadas, tornando-se “non aedificandi”.

c) A Zona de Controle Especial 3 – ZCE 3, corresponde à área da orla fluvial urbana, e abrange todos os lotes confrontantes com os logradouros públicos, que margeiam o Rio São Domingos ou aquele inundáveis. Dependem de projeto próprio para drenagem e ou aterro próprio para serem usados para construção predial. Às margens do Rio São Domingos deverá ser respeitado o projeto da Avenida sanitária. A Zona de Controle Especial 3 – ZCE 3, está dividida em:

1) - Área situada entre a cota de inundação da margem do Rio São Domingos e os logradouros públicos que margeiam a orla fluvial, inclusive os baixios e lagoas;

2) - Os lotes lindeiros dos logradouros públicos que margeiam o Rio São Domingos, lagoas e baixios.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



## III - Zona de Urbanização Prioritária – ZUP, que corresponde:

São porções do território urbano, consideradas prioritárias para receber investimentos públicos e onde serão incentivados a ocupação e o adensamento.

**Parágrafo único** – As ZCE 2 e ZCE 3, São impróprias a urbanização – ZCE é considerada como zona “non aedificandi”, pois constitui o conjunto de áreas urbanas brejosas, sujeitas a inundações e com lençol freático alto, encosta e áreas de preservação do meio ambiente.

**Art. 21** – Os projetos urbanísticos especiais para as zonas de controle especial, deverão ser elaborados pela Prefeitura Municipal no prazo máximo de 02 anos a partir da data de publicação das leis componentes do Plano Diretor.

## Seção III Da Ocupação e Uso do Solo

**Art. 22** - A ocupação e uso do solo em cada zona estão regulamentados através da classificação das atividades em categorias de uso, e da sua distribuição entre as zonas.

**Art. 23** - São as seguintes as categorias de uso:

**I - Uso Residencial**, que se refere ao uso destinado à moradia, podendo ser:

- a) Uso Residencial familiar. Correspondendo a uma habitação por lote ou conjunto de lotes.
- b) Uso Residencial Multifamiliar horizontal. Correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupados horizontalmente.
- c) Uso Residencial Multifamiliar Vertical. Correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupados verticalmente.

**II - Uso Comercial.**

- a) Comercio Local. Correspondendo às atividades de comércio varejista de atendimento diário e freqüente à população, destinado a suprir suas necessidades cotidianas.
- b) Comercio Geral. Correspondendo às atividades de comércio varejista diversificado, destinado ao atendimento eventual da população.
- c) Comercio Especial. Correspondendo às atividades de comércio atacadista ou varejista de grande porte, além de depósitos comerciais que exigem localização estratégica e fácil acesso.

**III – Uso de Serviços.**

- a) Serviço Local. Correspondendo as atividades de serviço destinadas ao atendimento cotidiano e freqüente à população, especialmente de atendimento pessoal e às residências.
- b) Serviço Geral. Correspondendo às atividades de serviço, destinadas ao atendimento esporádico da população.
- c) Serviço Especial. Compreendendo as atividades de serviços que, devido aos incômodos que podem provocar ao meio urbano, exigem condições específicas para sua localização.

**IV – Uso Industrial.**

- a) Industrias do Grupo A. Compreendendo as atividades industriais de pequeno porte e cujo processo produtivo seja complementar e compatível ao meio urbano, não ocasionando inconvenientes à saúde, bem estar e segurança das populações vizinhas, por não gerarem tráfego ou poluição ao meio ambiente, e não serem instaladas próximas a escola e hospitais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



b) Industrias do Grupo B. Compreendendo as atividades industriais que, em função do seu porte exijam localização adequada.

c) Industrias do Grupo C. Compreendendo as atividades industriais de transformação de produtos agrícolas ou aquelas cujos processos devam ser submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de seus afluentes.

d) Industrias do Grupo D. Compreendendo as atividades industriais de grande porte e aquelas cujos processos produtivos gerem efluentes sólidos, líquidos ou gasosos; ruídos, vibrações, emanações ou radiações, que podem causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança das populações e que exijam em seu processo produtivo, a instalações de métodos adequados de controle e tratamento de seus efluentes nos termos da legislação pertinente.

**V - Uso Institucional.** Compreendendo as atividades, destinadas à educação, cultura, assistência social, religião, lazer, entidades de classe, associações, administração pública.

a) Institucional Local. Atividades cujo raio de abrangência não ultrapassa os limites da vizinhança e do bairro, e que sejam compatíveis com o uso residencial.

b) Institucional Geral. Atividades cujo raio de abrangência seja a população de um modo geral e cuja localização deva ser planejada em relação ao uso residencial.

c) Institucional Especial. Atividades e equipamentos que, em função de seu porte, natureza da atividade ou nível de incômodo que possam provocar à população, exijam estudos técnicos especiais para sua localização.

**VI - Uso Misto.** Compreendendo as edificações destinadas a implantação de dois ou mais tipos de uso em uma mesma edificação.

a) Misto Residencial. Onde se agrupem o uso residencial e os demais usos permitidos na zona onde se situem.

b) Misto Diversificado. Onde se agrupem os usos permitidos na zona considerada, exceto o uso residencial.

**Art. 24 -** Conforme os impactos que causam no ambiente urbano, pela geração de efluentes de qualquer natureza, e pela atração de pessoas ou demanda de área de estacionamento e pela necessidade de movimento de veículos para carga e descarga, serão adotados os seguintes critérios que visam a redução desses impactos:

I - Reserva de área para estacionamento, carga e descarga dentro dos limites do próprio terreno, excetuando-se o recuo frontal, se houver;

II - Implantação de sinalização dos acessos;

III - Definição de trajeto de acesso dos veículos pesados de forma a compatibilizar a circulação com o sistema viário existente.

IV - Para atividades atrativas de pessoas, reserva de área interna e coberta para filas.

V - Para atividades que geram riscos de segurança:

a) Aprovação e implantação de sistema de prevenção e combate a incêndio;

b) Implantação de sistemas de alarme e segurança;

c) Projeto de evacuação, inclusive quanto a deficientes físicos.

VI - Para atividades geradoras de efluentes poluidores, odores, gases, ou radiações ionizantes:

a) Tratamento da fonte poluidora por meio de equipamentos e materiais;

b) Implantação de programa de monitoramento.

VII - Para atividades geradoras de ruídos e vibrações, implantação de sistemas de isolamento acústico e de vibrações.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
1956 - povo sem volta

**Art. 25** - As atividades econômicas e de prestação de serviços de atendimento geral localizadas nas vias coletoras e arteriais respeitarão as limitações das zonas em que se situam e as medidas mitigadoras de impactos, de maneira que sua ocupação não prejudique o escoamento do fluxo de tráfego e a articulação viária.

**Art. 26** - A instalação, a construção, a ampliação e o funcionamento de indústrias e de quaisquer empreendimentos que venham a sobrecarregar a infra-estrutura urbana ou repercutir significativamente no meio ambiente e no espaço urbano ficam sujeitos a licenciamento ambiental a ser concedido pelos órgãos municipais competentes, que avaliarão o impacto urbanístico causado, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Parágrafo único** - Deverá ser exigida para esse licenciamento a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou de Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA, de acordo com a legislação ambiental vigente.

**Art. 27** - Ficam classificados como Usos Especiais àqueles causadores de impactos ao meio ambiente urbano, sendo sua implantação objeto de projeto e licenciamento específicos aprovados pelos órgãos competentes:

- I - Estações e subestações de concessionárias de serviço público;
- II - Serviços governamentais;
- III - Estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus;
- IV - Hospitais, clínicas, maternidades e sanatórios;
- V - Hotéis e similares;
- VI - Atividades com horário de funcionamento noturno, após as 22:00h (vinte e duas horas);
- VII - Conjuntos habitacionais de interesse social;
- VIII - Centros comerciais, mercados e supermercados com área construída acima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- IX - Comercialização de combustíveis, explosivos, fogos de artifício e gás liquefeito;
- X - Comércio atacadista, distribuidores e depósitos com área construída acima de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);
- XI - Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- XII - Cemitérios e necrotérios;
- XIII - Matadouros e abatedouros;
- XIV - Centros de convenções;
- XV - Terminais aéreo, ferroviário e rodoviário;
- XVI - Terminais de carga;
- XVII - Estádios esportivos;
- XVIII - Presídios;
- XIX - Quartéis e corpo de bombeiros;
- XX - Antenas repetidoras de imagens de TV, de telefonia móvel, de rádio e similares.

**Art. 28** - A ocupação e o uso já existentes à época da aprovação do Plano Diretor e que se situam em áreas impróprias ou que não se enquadram nas definições estabelecidas, podem permanecer no local como uso não conforme, adotando medidas que minimizem os impactos causados e sendo vedada sua expansão, permitindo-se apenas as obras necessárias à manutenção das construções existentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



## CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

**Art. 29** - De acordo com o Código de Obras, os parâmetros urbanísticos destinados a controlar a ocupação e o uso do solo em cada zona, com o objetivo de garantir a preservação do patrimônio natural, histórico, artístico e cultural, o conforto, a salubridade e a qualidade do meio ambiente e o seu usufruto por todos os cidadãos são:

I - Tamanho mínimo do lote e frente mínima, conforme Código de Obras.

II - Taxa de Ocupação (TO), que corresponde à relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área do terreno;

III - Número máximo de pavimentos;

IV - Recuos e afastamentos, que são as faixas entre a edificação e os limites laterais e de fundos do lote (afastamentos laterais e de fundos) e entre a edificação e o alinhamento do lote no logradouro público (recoo frontal);

V - Taxa de Permeabilidade (TP), que corresponde à porção do terreno que deverá sempre ser conservada em seu estado natural;

VI - Vagas mínimas de estacionamento, que definem o número mínimo de vagas para estacionamento de veículos em função de cada uso, com o objetivo de minimizar conflitos no sistema viário.

**Parágrafo único** - A ocupação e o uso do solo deverão, ainda, se sujeitar ao Código de Obras do Município de Francisco Sá, sendo que, em caso de divergência, prevalece o parâmetro mais restritivo.

### Seção I Dos Recuos e Afastamentos

**Art. 30** - Para garantir a ventilação e a insolação das unidades, nas edificações até 2 (dois) pavimentos os recuos laterais e de fundos, se existirem, serão de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e nas edificações acima de 2 (dois) e até 4 (quatro) pavimentos, inclusive, os recuos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

**Art. 31** - Em lotes para habitação de interesse social, os afastamentos e recuos poderão ser exigidos somente para cada um terço das divisas.

**Art. 32** - Os recuos frontais serão de 3,00m (três metros) para os terrenos lindeiros a vias coletoras e locais e de 5,00m (cinco metros) nas vias arteriais e de ligação regional.

§ 1º - Nos recuos frontais das edificações de uso diverso do residencial, esse espaço será incorporado ao passeio, não sendo permitidos aí nenhum elemento construtivo.

§ 2º - Nas Áreas de Interesse Histórico e Cultural será dispensado o recuo frontal, para manutenção da tipologia de ocupação característica.

**Art. 33** - Em lotes situados em esquina, nenhum elemento construtivo poderá avançar no espaço definido pela projeção horizontal de um triângulo isósceles cujos lados iguais terão 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do vértice comum que é coincidente com a esquina, até a altura mínima de 4m (quatro metros).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



**Art. 34** - A altura máxima na divisa em edificações sem recuo será de 8,00 m (oito metros), não sendo permitidas aberturas nestes casos.

## Seção II Das Vagas para Estacionamento

**Art. 35** - O número mínimo de vagas para estacionamento de veículos será calculado de acordo com o Anexo III.

§ 1º - O rebaixamento do meio-fio para acesso dos veículos às edificações terá no máximo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura em cada acesso, ocupando até 1/3 (um terço) da largura da calçada e não invadirá a pista de rolamento;

§ 2º - Cada vaga de estacionamento terá largura mínima de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

§ 3º - O corredor de circulação dos veículos terá largura mínima de 3,00 m (três metros), 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) ou 5,00 m (cinco metros), quando as vagas de estacionamento formarem, em relação ao mesmo, ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus) respectivamente.

## Seção III Dos Condomínios

**Art. 36** - Para condomínios, as condições de ocupação e uso serão as seguintes:

I - Ser constituído por unidades habitacionais isoladas, agrupadas, geminadas ou superpostas, em regime condominial;

II - Área para implantação igual ou inferior a 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados);

III - Fração ideal de terreno mínima de 40 m<sup>2</sup> (quarenta metros quadrados) por unidade habitacional;

IV - Parâmetros urbanísticos e condições de iluminação e ventilação de acordo com o estabelecido nesta lei e atendimento às diretrizes expedidas pelos setores competentes;

V - Obrigatoriedade de uma área de estacionamento equivalente a uma vaga por unidade;

VI - A manutenção dos espaços comuns é de responsabilidade do próprio condomínio;

VII - Apresentar uma guarita de, pelo menos, 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) na entrada do condomínio.

## CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO NAS ÁREAS DE INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL

**Art. 37** - Será exercido o controle da ocupação e uso do solo nas áreas de Interesse Histórico e Cultural, que compõem o cenário do município, seus monumentos religiosos e festas de tradição local, folclóricas, religiosas e culturais.

**Art. 38** - São diretrizes para o controle a que se refere o artigo anterior:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
NOSSO JEITO TEM VALOR

I - Recuperar e revitalizar as edificações de reconhecido valor histórico e arquitetônico, de forma a não descaracterizar o conjunto;

II - Manter as características de volume, cobertura, aberturas e acabamento nas reformas e construções;

III - Proteger, recuperar e revitalizar os espaços públicos que integram os conjuntos, mantendo a sua unidade.

**Art. 39** - No caso de reconstrução, restauração e reforma, deverão ser obedecidos os parâmetros de ocupação, altura, afastamentos, estrutura e acabamentos originais, sempre que necessário utilizando-se de documentação de reconhecido valor histórico;

**Art. 40** - Toda e qualquer obra deverá ser precedida de análise e aprovação pelo setor competente da Prefeitura, ouvidos o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e os órgãos responsáveis pela preservação do patrimônio natural, histórico e cultural: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

**Art. 41** - O setor competente da Prefeitura tomará providências no sentido de substituir paulatinamente, de forma organizada, os elementos inadequados e impróprios que comprometam o tratamento dos conjuntos históricos objeto deste capítulo, de acordo com os critérios aqui estabelecidos.

## CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 42** - O conjunto de rodovias, estradas municipais e logradouros públicos compõem o sistema viário do município e devem permitir sua estruturação, articulação e acessibilidade, classificados dentro de uma hierarquia que considere a sua capacidade de tráfego e a sua função, sendo que as vias de maior capacidade deverão ter prioridade para o assentamento de atividades de maior porte, sempre tendo o cuidado de se preservar a sua função de articulação e fluidez de tráfego.

**Art. 43** - Para efeito desta lei, as vias de circulação do Município de Francisco Sá classificam-se em Principais e Secundárias conforme a função que desempenham na articulação do seu território:

I - O Sistema Viário Principal é composto pela rodovia estadual BR-251, pelas Vias Municipais de Articulação, conforme Anexo Ia e pelas Vias Arteriais.

II - O Sistema Viário Secundário é composto pelas Vias Coletoras, pelas Vias Locais e, quando for o caso, por Vias de Pedestres e Ciclovias, essas últimas a serem definidas em projetos específicos.

§ 1º - O projeto para Avenida Sanitária deverá obedecer aos preceitos ambientais da legislação vigente, preferencialmente em canal aberto, com pistas laterais e tratamento paisagístico dos taludes do canal e áreas remanescentes.

§ 2º - As vias arteriais, coletoras e as estradas municipais (Vias Municipais) deverão receber pavimentação onde necessário e serviços de manutenção periódicos, especialmente nas estações chuvosas, considerando a articulação interna e a acessibilidade.

**Art. 44** - Para a classificação das vias e emissão de diretrizes para o parcelamento do solo, ficam definidas como:

I - Vias Arteriais - vias principais de ligação entre bairros e entre os bairros e o centro, permitida a entrada de veículos nas vias apenas em locais bem sinalizados e o estacionamento em locais determinados de forma a favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades;

II - Vias Coletoras - vias auxiliares das vias arteriais, cumprindo o duplo papel de coletar e direcionar o tráfego local para as vias arteriais e de coletar e direcionar o tráfego das vias arteriais para as vias locais, de forma a minimizar impactos negativos, permitido o estacionamento em locais determinados para favorecer a localização do comércio, serviços e outras atividades de interesse do Município;

III - Vias Locais - vias destinadas predominantemente a promover acesso imediato às unidades de habitação, permitido o estacionamento de veículos;

IV - Vias de Pedestres - vias destinadas preferencialmente à circulação de pedestres em condições especiais de conforto e segurança, sendo permitido o tráfego eventual de veículos para acesso às unidades de habitação, para serviços públicos e privados e para segurança pública;

V - Ciclovias - vias destinadas ao uso exclusivo de bicicletas e veículos não motorizados, excluídos aqueles movidos por tração animal, com diferenciação de pisos para circulação de pedestres, não sendo permitido o estacionamento de veículos motorizados;

§ 1º - Os Anexos IV Va, b, c, d, e, contêm o mapa do sistema viário do Município, as seções-tipo das vias, e a caracterização geométrica das vias.

§ 2º - Sempre que for aprovado projeto de parcelamento do solo, deverá ser estabelecida a classificação das suas vias, de forma a garantir hierarquia e continuidade do sistema viário, incluindo sempre vias arteriais e coletoras articuladas com as demais que integram o traçado da rede viária municipal existente.

**Art. 45** - Nas faixas marginais às vias municipais e, em especial, à rodovia BR-251 e quaisquer outras rodovias que cortam o Município, não se instalarão atividades com acesso pela mesma, mas sim através de um sistema viário paralelo, definido em diretriz para as áreas a serem ocupadas, não sendo permitido o assentamento residencial nessas vias marginais.

## **CAPÍTULO VI DOS DISTRITOS E POVOADOS RURAIS**

**Art. 46** - Os distritos de Catuni e Cana Brava e os povoados da zona rural, serão objeto de planos, programas e projetos específicos, visando sua estruturação e desenvolvimento, considerando:

I - A definição de seus perímetros urbanos;

II - A manutenção permanente da acessibilidade e da articulação entre os núcleos e entre os núcleos e a sede municipal, através da manutenção adequada do sistema viário vicinal;

III - A implantação e/ou a complementação da infra-estrutura básica, do transporte, do saneamento e dos equipamentos sociais e educacionais;

IV - A busca de alternativas de geração de emprego e renda associadas às vocações locais;

V - A recuperação e preservação do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental;

VI - O estabelecimento de parcerias entre os organismos públicos e privados e a comunidade local para a gestão do seu desenvolvimento;



VII - A implantação de mecanismos de capacitação e participação da população local nos processos relativos ao seu desenvolvimento;

## CAPÍTULO VII DO DISTRITO DE CATUNI E POVOADO DE POÇÕES

**Art.47** – Tendo em vista o potencial turístico do distrito de Catuni e do povoado de Poções, deverão ser adotados critérios específicos de controle da ocupação e uso do solo no distrito e povoado, de modo a compatibilizar o seu desenvolvimento com a preservação da sua riqueza natural e paisagística.

**Art. 48** – São critérios para o controle da ocupação e uso do solo no distrito de Catuni e povoado de Poções.

I – A complementação da infra-estrutura urbana instalada com relação à energia elétrica, comunicações, saneamento básico e atendimento à saúde de maneira atender a toda a ocupação existente e suportar os fluxos turísticos;

II – A manutenção e recuperação de seus acessos para que permaneçam transitáveis em todas as épocas do ano;

III – A exigência de recuo mínimo de 10m (dez metros) além das faixas de domínio para qualquer ocupação às margens das estradas municipais em toda a região;

IV – A subordinação de todo e qualquer empreendimento de parcelamento do solo e edificação ao estabelecido nesta lei, nos seus aspectos gerais, e aos critérios especiais estabelecidos neste capítulo, que se superpõem aos gerais;

V – A fiscalização constante da ocupação e uso do solo no distrito de Catuni e povoado de Poções.

VII – A adoção dos seguintes parâmetros urbanísticos:

a) Lotes mínimos de 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) para parcelamentos e desmembramentos para usos residenciais unifamiliares e de comércio e serviços locais e de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) para empreendimentos turísticos;

b) Taxa de Ocupação (TO) máxima de 50% (cinquenta por cento) para usos residenciais unifamiliares e de comércio e serviços locais e de 30% (trinta por cento) para empreendimentos turísticos;

c) Taxa de permeabilidade mínima de 30% (trinta por cento) para os lotes de até 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e de 50% (cinquenta por cento) para os lotes com dimensões acima desta;

**Art. 49** – É vedado o parcelamento ou desmembramento do solo em módulos menores que aqueles definidos pelo INCRA além do limite estabelecido.

**Art. 50**– Para os empreendimentos turísticos serão exigidos, além dos critérios aqui estabelecidos:

I – Estudo de viabilidade econômica;

II – Previsão de retorno social do empreendimento;

III – Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, ou de Relatório de Controle Ambiental - RCA e Plano de Controle Ambiental - PCA, de acordo com a legislação ambiental vigente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



IV – Solução de sistemas próprios de abastecimento de água, esgotamento sanitário e disposição de resíduos sólidos ambientalmente adequados e aprovados pelos setores competentes do Executivo Municipal.

**Art. 51** – Tendo em vista a implementação da atividade turística no distrito de Catuní e povoado de Poções, deverão ser empreendidas as seguintes ações:

- I – Programas de capacitação local e educação ambiental;
- II – Regulamentação da comunicação visual;
- III – Projetos de sinalização informativa e educativa relativos aos atrativos turísticos locais;
- IV – Projetos de acessos e caminhamentos seguros e sinalizados aos atrativos turísticos, compatibilizando o turismo com a privacidade dos proprietários particulares;
- V – Implantação de infra-estrutura de apoio nos locais frequentados pelo público, de acordo com as boas práticas ambientais aqui preconizadas;
- VI – Implantação de Centro de Apoio e Informação ao Turismo local.

## CAPÍTULO VIII DO PARCELAMENTO DO SOLO

**Art. 52** - Sem prejuízo do estabelecido nas legislações municipal, estadual e federal vigentes, especialmente na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e na Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, o parcelamento do solo no Município de Francisco Sá, deverá obedecer também às diretrizes aqui estabelecidas.

**Parágrafo único** – O parcelamento do solo para uso urbano somente será admitido dentro do perímetro urbano estabelecido pela legislação municipal.

**Art. 53** - Os parcelamentos do solo com área igual ou superior a 25 ha (vinte e cinco hectares) somente serão aprovados mediante licenciamento ambiental pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

§ 1º - Os parcelamentos com área até 25 ha (vinte e cinco hectares) sujeitam-se à gestão ambiental por parte do órgão responsável pelo meio ambiente no município, atendendo aos critérios estabelecidos, com aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA.

§ 2º - Para efetivação do controle ambiental, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - Relatório de Controle Ambiental – RCA e Plano de Controle Ambiental – PCA, constituído por diagnóstico sucinto da área e seu entorno, identificação dos impactos e proposta de medidas mitigadoras e/ou compensatórias;

II - Laudo geotécnico assinado por profissional habilitado, comprovando a capacidade de suporte do solo;

III - Anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, relativa à intervenção em áreas de preservação permanente;

IV - Parecer do Instituto Estadual de Florestas – IEF, relativo ao meio biótico.

**Art. 54** - O parcelamento do solo urbano poderá ser feito através de loteamento ou desmembramento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação que implique a abertura, o prolongamento, a modificação ou a ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, a modificação ou a ampliação dos existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento a junção de dois ou mais lotes ou a incorporação de partes de lotes a lotes já existentes, em uma mesma quadra, sempre respeitando os critérios definidos nesta lei e prevalecendo os parâmetros de aproveitamento referentes ao lote de maior área individual.

**Art. 55** - Não será permitido o parcelamento do solo de áreas:

- I - Alagadiças ou sujeitas à inundação;
- II - Alagadiças ou contínuas a mananciais, cursos d'água, represas e demais recursos hídricos sem a prévia manifestação das autoridades competentes;
- III - Necessárias à preservação ambiental, à defesa do interesse cultural e/ou paisagístico, como as áreas de cobertura vegetal significativa, topos dos morros e matas ciliares, à defesa do interesse cultural e/ou paisagístico;
- IV - Necessárias à implantação de planos, programas e projetos essenciais ao desenvolvimento do município;
- V - Sem condições de acesso e/ou atendimento por infra-estrutura básica adequada;
- VI - Cujas condições geológicas e hidrológicas não aconselhem a edificação;
- VII - Cujas declividades naturais sejam iguais ou superiores a 30% (trinta por cento);
- VIII - Que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, antes de serem sancionadas;
- IX - Que apresentem condições sanitárias inadequadas devido à poluição, até a correção do problema.

§ 1º - Os parcelamentos somente serão admitidos se oferecerem segurança técnica de estabilidade do solo, confirmada através de apresentação de laudo geotécnico e projetos de contenção, quando for o caso, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA-MG.

§ 2º - As áreas não parceláveis deverão sempre se limitar com vias públicas.

**Art. 56** - Será considerado como uso urbano o parcelamento ou desmembramento ocorridos fora do perímetro urbano, para fins de chaceamento, abaixo do módulo rural admitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, submetendo-se às legislações urbana e tributária municipais.

**Parágrafo único** - A modificação do uso de propriedade rural para fins urbanos fica condicionada à prévia autorização do INCRA e da Prefeitura.

**Art. 57** - O Cartório de Registro de Imóveis comunicará à Prefeitura os pedidos de registro de parcelamento e condomínios, além da necessária publicação na imprensa, não sendo permitido o registro de frações ideais de condomínios não aprovados pela Prefeitura ou registro de frações ideais de terreno com localização, numeração ou metragem, caracterizando parcelamento do solo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
19000 gente mais valor

**Art. 58** - Quando destinados a programas de urbanização ou parcelamento do solo de interesse social a ser implantado sob iniciativa e responsabilidade da Prefeitura, poderá ser utilizado lote mínimo de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

**Art. 59** - É obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada, para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público.

§ 1º - Para efeito do "caput" deste artigo, são definidos como:

I - Equipamentos urbanos são as instalações públicas destinadas a abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

II - Equipamentos comunitários são as instalações públicas destinadas à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares;

III - Sistema de circulação são as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres;

IV - Espaços livres de uso público são as áreas verdes, de praças e similares.

§ 2º - O percentual a ser destinado a equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba a ser parcelada, sendo que 5% (cinco por cento) deverão apresentar declividade natural do terreno menor ou igual a 15% (quinze por cento).

§ 3º - Será determinada pelo Poder Executivo, com fundamento em parecer técnico, a localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público.

§ 4º - Não serão aceitas no cálculo de terrenos a serem transferidos as áreas:

I - Definidas como não parceláveis pela legislação vigente;

II - Relativas às faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica;

III - Destinadas à instalação de agências concessionárias de serviços públicos, tais como abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telefonia.

§ 5º - As áreas de que trata o inciso I do parágrafo anterior poderão ser transferidas caso haja justificado interesse público de ordem ambiental, sendo computada, para efeito do cálculo do percentual, apenas metade da área.

§ 6º - Não serão computados como áreas verdes os canteiros centrais ao longo das vias e os rotores.

§ 7º - As áreas transferidas ao Município terão, no mínimo, 12m (doze metros) de frente para logradouro público.

§ 8º - As áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, a sistema de circulação e a espaços livres de uso público deverão constar no projeto de loteamento e no memorial descritivo.

§ 9º - No ato do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 60** - Nos parcelamentos destinados exclusivamente ao uso industrial, com lotes iguais ou superiores a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), aplicam-se os seguintes requisitos:

I - As áreas destinadas ao uso público somarão, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área total da gleba;

II - Das áreas mencionadas no inciso anterior, 5% (cinco por cento) serão destinados aos equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público;

**Art. 61** - Para a ocupação dos vazios na área urbana já ocupada e das áreas de expansão urbana, os lotes atenderão aos seguintes requisitos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
NOVO POVO NOVA VIDA

I - Possuírem frente para via pública, definida de acordo com os parâmetros geométricos das vias aqui estabelecidas, excetuando-se a via de pedestre;

II - Não pertencerem a mais de um loteamento;

III - Possuírem área mínima conforme a declividade do terreno em que se situam, de acordo com as seguintes faixas:

a) até 20% (vinte por cento) de declividade, área mínima de 240m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) com frente mínima de 12m (doze metros);

b) entre 20 e 30% (vinte e trinta por cento) de declividade, área mínima de 360m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) com frente mínima de 12m (doze metros);

c) quando lindeiros a vias arteriais, a área mínima deverá ser de 450 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

IV - Integrarem quadras com extensão máxima de 250 m (duzentos e cinquenta metros), entre vias, concordadas nas esquinas por um arco circular mínimo de 5 m (cinco metros).

**Art. 62** - Os parcelamentos respeitarão faixas não edificáveis com larguras mínimas definidas de acordo com os seguintes critérios:

I - Ao longo de águas correntes e dormentes segundo a Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, a qual dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, sendo:

a) 30 m (trinta metros), medidos a partir da crista do talude do curso d'água, para cursos d'água com menos de 10 m (dez metros) de largura;

b) 50 m (cinquenta metros), medidos a partir da crista do talude do curso d'água, para cursos d'água de 10 m a 50 m (dez a cinquenta metros) de largura;

II - Ao longo das faixas de domínio das rodovias, ferrovias, dutos e cursos d'água canalizados, 15 m (quinze metros) de cada lado, sendo permitida a instalação de vias marginais.

**Art. 63** - Os parcelamentos somente serão aprovados se inseridos nas diretrizes do planejamento municipal, permitindo o desenvolvimento urbano sustentável e atendidos os requisitos básicos das legislações pertinentes, inclusive quanto à documentação necessária, obrigatoriedade de infra-estrutura básica e respeito ao consumidor.

## Seção I

### Das Diretrizes de Parcelamento

**Art. 64** - A elaboração do projeto de loteamento deve ser precedida da fixação de diretrizes pelo Município, em atendimento a requerimento do interessado, o qual deve estar acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos e informações:

I - Planta da gleba que se pretende lotear, na escala 1:10.000, contendo:

a) Suas divisas geometricamente definidas de acordo com as normas técnicas oficiais vigentes;

b) Localização dos cursos d'água e áreas alagadiças;

c) Localização de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, redes de telefonia, dutos e demais instalações e suas respectivas faixas de domínio ou servidão;

d) Localização das áreas arborizadas e das construções existentes;

e) Altimetria da gleba, com delimitação das áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento);

f) Arruamentos contíguos a todo o perímetro com os elementos necessários à integração do loteamento com as áreas circunvizinhas;

g) Localização das áreas de risco geológico previstas na informação básica.

II - Tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

III - Laudo previsto no artigo 55, § 1º, quando for o caso.

§ 1º - As diretrizes referidas no "caput" devem compreender, pelo menos:

I - O traçado e a classificação das principais vias de circulação e sua articulação com a rede viária da sede municipal e da região onde se insere o loteamento;

II - A definição do zoneamento ao longo dessas vias;

III - A indicação das áreas:

a) De preservação permanente;

b) Destinadas a espaços livres de uso público e a equipamentos urbanos e comunitários.

IV - A indicação da infra-estrutura necessária, observada a Seção III.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano contado da data de sua entrega ao requerente.

§ 3º - O prazo de validade das diretrizes previsto não afasta a possibilidade de alteração das mesmas pela Prefeitura se, no decorrer desse período e caso não tenha sido aprovado o loteamento e nem iniciada a sua execução, sobrevier legislação nova que necessariamente imponha alteração nas condições fixadas na planta do loteamento.

## Seção II

### Da Aprovação do Loteamento

**Art. 65** - De posse das diretrizes fornecidas pelo Município, o projeto de loteamento será desenvolvido, compondo-se dos projetos urbanístico, geométrico, de terraplanagem, de drenagem, do memorial descritivo, dos projetos complementares e do cronograma físico-financeiro de execução.

**Art. 66** - O projeto devidamente assinado pelo proprietário e por profissional habilitado e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, deverá conter:

I - Cópia do título de propriedade do imóvel em que conste a correspondência entre a área real e a mencionada nos documentos;

II - Certidão negativa dos tributos municipais;

III - Projeto do parcelamento em planta na escala 1:1.000 ou 1:2.000 (nos casos de áreas maiores sendo que, nesses casos deverão ser apresentadas as plantas das quadras separadamente na escala 1:1.000) contendo: indicação das áreas com declividade acima de 30% (trinta por cento), das áreas de cobertura vegetal e das áreas públicas que passarão ao domínio do Município; o traçado do sistema viário; a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações; a denominação e a destinação de áreas remanescentes; as indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento; os recuos exigidos; a legenda e o quadros resumo das áreas com sua discriminação (área em metros quadrados e percentual em relação à área total parcelada);

IV - Memorial descritivo de cada unidade de lote com as medidas respectivas, áreas e limites;

V - Planta de locação topográfica na escala 1:1.000 ou 1:2.000, contendo: o traçado do sistema viário; o eixo de locação das vias; as dimensões lineares e angulares do projeto; raios,



cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas; quadro resumo dos elementos topográficos; indicação de marcos existentes;

VI - Perfis longitudinais (greides) tirados das linhas dos eixos de cada via pública em 3 (três) vias, sendo uma delas em papel milimetrado, na escala 1:1.000 vertical;

VII - Seções transversais de todas as vias de circulação e praças, em número suficiente para cada uma delas, na escala 1:2.000;

VIII - Além dos projetos acima mencionados, o interessado apresentará, de acordo com o estabelecido na comunicação das diretrizes básicas, o projeto definitivo (ou anteprojeto) em 2 (duas) vias, sendo uma delas transparente: do sistema de coleta e tratamento do esgoto sanitário; do sistema de distribuição de água potável; das redes de escoamento das águas pluviais e superficiais; das distribuições de energia e da pavimentação das praças e vias de circulação, guias e meio-fios ou sarjetas;

IX - Indicação de servidões e restrições especiais que eventualmente gravem áreas de terrenos;

X - Cronograma físico-financeiro de cada projeto;

XI - Compromisso das concessionárias dos serviços públicos de estender o seu atendimento à gleba objeto do parcelamento.

**Art. 67** - Estando o projeto final de acordo com as diretrizes fornecidas e normas municipais, a Prefeitura o aprovará, fornecendo ao loteador uma cópia do ato de aprovação e uma cópia das peças do projeto, necessária para encaminhamento ao Registro Imobiliário.

**Art. 68** - Registrado o loteamento ou a sua modificação, deve ser expedido Alvará de Urbanização, com prazo de validade que respeitará o máximo de 4 (quatro) anos, a ser fixado levando-se em conta a extensão e o cronograma das obras de urbanização.

### Seção III Das Obras de Infra-Estrutura

**Art. 69** - Em qualquer loteamento é obrigatória a execução, pelo loteador e às suas expensas, de acordo com os respectivos projetos aprovados pela Prefeitura:

I - Das vias de circulação interna e de articulação com a rede viária existente;

II - Da demarcação no local de todas as áreas previstas no projeto, tais como lotes, logradouros, áreas públicas e comunitárias;

III - Da infra-estrutura para abastecimento de água, esgotamento sanitário e fornecimento de energia elétrica;

IV - Das obras de escoamento das águas pluviais e a contenção de encostas e aterros.

§ 1º - Observadas as características do loteamento, a Prefeitura poderá, complementarmente, exigir do loteador a execução de outras obras não previstas neste artigo, que sejam consideradas necessárias.

§ 2º - A execução das vias de circulação compreende, no mínimo, a abertura do sistema viário, sua terraplanagem, o assentamento dos meios-fios e a pavimentação poliédrica, asfáltica ou similar do leito de arteriais, coletoras e todas as vias com greide acima de 10% (dez por cento), ou que forem indicadas pela Prefeitura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



§ 3º - Deverão ser adotadas soluções alternativas de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos casos de não haver rede pública e disposição adequada, a serem estabelecidas com fundamento em parecer técnico.

§ 4º - Nos loteamentos para programas de interesse social, o padrão de urbanização mínimo compreende:

I - Abertura de vias;

II - Demarcação de quadras e logradouros;

III - Meio-fio;

IV - Instalação de tronco alimentador de rede de distribuição de água e, quando necessário, adoção de solução alternativa de abastecimento;

V - Energia elétrica e iluminação pública, de acordo com as especificações técnicas indicadas pelo órgão competente.

**Art. 70** - A execução das obras constantes do projeto de loteamento será garantida pelo depósito, confiado ao Município, do valor a elas correspondente, da seguinte forma:

I - Em dinheiro;

II - Em títulos da dívida pública;

III - Por fiança bancária;

IV - Por vinculação a imóvel, no local, feita mediante instrumento público.

§ 1º - O depósito previsto no "caput" deve preceder ao início das obras.

§ 2º - Cumprido o cronograma de obras, o depósito poderá ser restituído, até o máximo de 70% (setenta por cento), no momento da liberação do loteamento, depois de feita vistoria pelas concessionárias de água, esgoto e energia elétrica.

§ 3º - A critério do Executivo, o depósito previsto no "caput" pode ser liberado parcialmente à medida que as obras de urbanização forem executadas e recebidas pelas concessionárias de água, esgoto e energia, respeitando o limite previsto no parágrafo anterior.

§ 4º - O restante do depósito deve ser restituído 1 (um) ano após a liberação do loteamento, conforme disposto no § 2º.

§ 5º - Para cálculo do inciso IV, será utilizado como parâmetro o preço do terreno no momento da aprovação do loteamento.

**Art. 71** - Persistirá, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do termo de verificação da execução das obras, a responsabilidade do loteador pela segurança e solidez dessas obras, nos termos do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único** - A fiscalização e o acompanhamento pela Prefeitura, da execução das obras, são exercidos no interesse do Município, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do loteador, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e sua ocorrência não implica na coresponsabilidade da Prefeitura.

## Seção IV Do Desmembramento

**Art. 72** - Os desmembramentos estão sujeitos à transferência ao Município de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nessa povo tem valor

§ 1º - A transferência prevista no "caput" não se aplica às glebas com área inferior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), desde que essas glebas não integrem áreas superiores a esse limite.

§ 2º - No caso de glebas com até 3.000m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados), é facultado converter a transferência prevista no "caput" em pagamento em espécie.

§ 3º - O valor da conversão prevista nos parágrafos anteriores é calculado de acordo com a Planta de Valores Imobiliários utilizada para cálculo do Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

**Art. 73** - Deve ser apresentada planta da gleba a ser desmembrada, contendo suas divisas geometricamente definidas conforme as normas técnicas oficiais vigentes.

**Art. 74** - Os lotes resultantes do desmembramento devem obedecer aos módulos mínimos estabelecidos nesta lei para cada zona, conforme Anexo IV e atendendo também ao artigo 61, inciso III.

## Seção V

### Dos Loteamentos em Condomínios

**Art. 75** - A instalação de loteamento em condomínios destina-se a abrigar edificações residenciais assentadas em um terreno sob regime de co propriedade, sendo objeto de alvará e licenciamento ambiental por parte do Município, considerando as normas urbanísticas e ambientais vigentes.

**Art. 76** - Os loteamentos em condomínios atenderão aos seguintes requisitos:

- I - Não impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado;
- II - Não impedir o acesso público a bens de domínio da União, Estado ou Município;
- III - Prever um espaço de lazer comum para os condôminos;
- IV - Instalar e manter a infra-estrutura básica, a limpeza pública, os espaços comuns e o seu próprio sistema viário;
- V - Apresentar uma convenção de condomínio registrada no Cartório de Registro da Comarca;
- VI - Transferir ao município 15% (quinze por cento) da gleba para uso público, fora dos limites condominiais;
- VII - Instalar equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.
- VIII - Obedecer, no que couber, os demais preceitos desta lei.

## Seção VI

### Da Modificação de Parcelamento

**Art. 77** - Modificação de parcelamento é a alteração das dimensões de lotes pertencentes a parcelamento aprovado que implique em redivisão de parte ou de todo o parcelamento, sem alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.



**Parágrafo único**- Pode a modificação de parcelamento objetivar a implantação de condomínio em parcelamento aprovado, observando-se o disposto no Capítulo III – Dos Parâmetros Urbanísticos, Seção III – Dos Condomínios.

**Art. 78** - Não é permitida a modificação de parcelamento que resultar em desconformidade com os parâmetros urbanísticos definidos nesta lei.

## Seção VII Do Reparcelamento

**Art. 79** - Reparcelamento é a redivisão de parte ou de todo o parcelamento que implique em alteração do sistema viário, dos espaços livres de uso público ou das áreas destinadas à instalação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º- A desafetação do domínio público relativa ao reparcelamento depende de prévia avaliação e de autorização legislativa.

§ 2º- No reparcelamento, é obrigatória a manutenção do percentual de área transferido ao Município no parcelamento original, a não ser que inferior ao mínimo exigido nesta lei, que deve ser respeitado.

§ 3º- Pode o reparcelamento objetivar a implantação de condomínio em parcelamento aprovado, desde que observado o disposto no Capítulo III – Dos Parâmetros Urbanísticos, Seção III – Dos Condomínios;

§ 4º- Aplicam-se ao reparcelamento, no que couber, o artigo 59 e as normas previstas para loteamento.

**Art. 80** - O Executivo somente pode deferir requerimento de reparcelamento em que haja previsão de urbanização compatível com o novo parcelamento proposto.

**Art. 81** - O Município poderá estabelecer por convênio a colaboração do Estado no procedimento de aprovação do parcelamento do solo urbano.

## Seção VIII Dos Loteamentos Inacabados ou Clandestinos

**Art. 82** - De acordo com o interesse público, o município poderá promover a adequação a esta lei dos loteamentos inacabados ou clandestinos.

**Parágrafo único** - Na aferição do interesse público, para fins desta lei, levar-se-ão em conta os seguintes aspectos:

I - Lesões aos padrões de desenvolvimento urbano do Município decorrentes quer da não conclusão das obras de infra-estrutura, quer de sua execução com descumprimento das normas de legislação aplicável ou das exigências específicas da Prefeitura;

II - Os custos da conservação anual das vias e dos logradouros inclusos;

III - As condições sanitárias negativas decorrentes de obras não concluídas;

IV - A defesa dos direitos dos adquirentes dos lotes;

V - A impossibilidade de citação ou da execução do loteador inadimplente, comprovada em procedimento judicial promovido pelo Município ou pelos interessados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nosso povo tem valor

**Art. 83** - Para fins de ressarcimento dos custos com as obras de conclusão de loteamento inacabado, o Município promoverá, ainda, a imediata execução das garantias oferecidas pelo loteador por ocasião da concessão do alvará de aprovação do projeto com a imediata incorporação ao patrimônio municipal dos lotes vinculados.

**Parágrafo único** - Se a execução das garantias não for suficiente para o ressarcimento integral dos custos de urbanização, o município, com base na legislação federal:

I - Requererá judicialmente o levantamento das prestações depositados no Registro de Imóveis, com os respectivos acréscimos de juros e correção monetária, e, se necessário, das prestações vencidas até o seu completo ressarcimento;

II - Na falta de insuficiência de depósitos, exigirá o ressarcimento do loteador inadimplente ou, se necessário, de pessoa física ou jurídica beneficiária de qualquer forma e integrante do grupo econômico ou financeiro a que ele estiver vinculado.

**Art. 84** - O Município, para assegurar a regulamentação do loteamento ou desmembramento, bem como o ressarcimento integral das importâncias despendidas ou a despende poderá ainda promover judicialmente os procedimentos cautelares necessários.

**Art. 85** - Nos casos de loteamento inacabados ou clandestinos, a Prefeitura poderá optar pela execução de regularização, nos termos da legislação aplicável.

**Parágrafo único**- Em casos especiais, o Poder Executivo local poderá celebrar acordos mediante transação com o proprietário responsável por loteamento inacabado, para ressarcimento integral dos custos da conclusão das obras de infra-estrutura, inclusive através de doação em pagamento de imóveis no próprio loteamento em questão.

**Art. 86** - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei, os titulares de loteamento abandonados ou clandestinos, seus sucessores a qualquer título ou qualquer dos beneficiários, poderão requerer a regularização dos respectivos loteamentos à Prefeitura, de acordo com as seguintes condições:

I - Em casos de loteamentos abandonados, o interessado requererá a conclusão das obras de infra-estrutura previstas no projeto aprovado e em cumprimento às obrigações anteriormente assumidas com o Poder Público local, comprometendo-se, mediante a celebração de termo próprio, à execução das referidas obras no prazo máximo de 2 (dois) anos, de acordo com o cronograma específico correspondente;

II - Em caso de loteamento clandestino, o interessado requererá sua regularização mediante o compromisso de apresentar, no prazo então estabelecido pela Prefeitura, os projetos e a documentação exigida pela legislação aplicável, inclusive o cronograma físico e financeiro de execução das obras de infra-estrutura e correspondente instrumento de garantia.

§1º- Serão asseguradas às pessoas referidas no "caput" do presente artigo, a suspensão das correspondentes ações judiciais já em curso, e, imediatamente após a aceitação das obras pela Prefeitura, a extinção das referidas ações, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, após a execução das obras de infra-estrutura do loteamento.

§2º- Findo o prazo estabelecido, ou verificado o descumprimento do compromisso assumido pelas pessoas de que trata o presente artigo, a Prefeitura tomará as seguintes providências:

I - Promoverá a notificação do loteador inadimplente, bem como dos adquirentes de lotes, para que suspendam o pagamento das prestações ainda devidas ao loteador e efetuem o respectivo depósito no Registro de Imóveis competente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



II - Oficiará ao Ministério Público Estadual, requerendo a promoção da responsabilidade criminal dos faltosos, de acordo com o Capítulo IX, Art. 50, da Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

§3º - Os adquirentes de lotes poderão, a qualquer tempo, se substituir às pessoas referidas neste artigo na assunção dos encargos de conclusão das obras de infra-estrutura de loteamentos clandestinos, mediante acordo celebrado com o Município, na forma do disposto nesta lei, ficando ainda dispensados do pagamento de quaisquer multas relativas ao descumprimento das obrigações do loteador.

## TÍTULO III DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 87** - A política municipal de meio ambiente tem por objetivo a proteção, conservação, controle e recuperação do meio ambiente visando à melhoria da qualidade de vida da população, dentro dos princípios do desenvolvimento sustentável e da efetiva participação dos cidadãos.

**Art. 88** - A política municipal de meio ambiente e saneamento visa:

I - À conscientização da população quanto aos valores ambientais e à necessidade de recuperação, conservação e utilização racional dos recursos ambientais;

II - Ao fortalecimento das instituições do Poder Público Municipal, com programas e ações de aperfeiçoamento técnico e capacitação profissional dos responsáveis pela gestão ambiental e de saneamento;

III - À criação, implantação e administração de unidades de conservação e outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, recursos genéticos, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico, em observação às legislações federal, estadual e municipal;

IV - Ao controle e minimização de impactos ambientais no solo, subsolo, nas águas, no ar, na fauna e na flora decorrentes dos processos de urbanização, industrialização, mineração e outros usos, inclusive a ocupação e uso do solo rural;

V - Ao fomento de programas e projetos voltados ao turismo ecológico no município;

VI - À divulgação de planos de manejo, tecnologias sustentáveis e dados e informações sanitárias e ambientais do município;

VII - À promoção da universalização dos serviços de saneamento segundo os princípios de equidade, qualidade, regularidade e confiabilidade, ao menor custo possível;

VIII - Ao desenvolvimento de programas setoriais para recuperação sanitária e ambiental das áreas urbana e rural, em consórcio, convênio ou associação com agências federais, agências estaduais, municípios das Bacias do Rio São Francisco, segmentos acadêmicos, segmentos econômicos e segmentos de representação social do próprio município e de outros;

IX - À integração dos diversos segmentos da administração municipal na gestão ambiental e de saneamento urbano e rural;

X - À articulação com as agências federais e estaduais nas ações que busquem alcançar os objetivos descritos nos incisos anteriores.



## CAPÍTULO II DO MEIO AMBIENTE

**Art. 89** - Para a gestão ambiental no município deve ser instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente que compreende:

I - Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, órgão político e colegiado de assessoramento ao Poder Público Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência;

II - Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, órgão executivo da política municipal.

**Art. 90** - Para consecução dos objetivos visados nesta lei, compete ao Poder Público Municipal:

I - Promover a educação ambiental nas escolas existentes no município em conformidade com a Lei Federal nº 9.795/1999 e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - Assegurar o livre acesso às informações ambientais disponíveis e divulgar, sistematicamente, planos de manejo, tecnologias sustentáveis, dados e os níveis de qualidade do meio ambiente do município;

III - Desenvolver ações e medidas de prevenção e controle à poluição, em especial o desmatamento, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental e recuperar as áreas já comprometidas;

IV - Preservar e recuperar as florestas, a fauna, a flora, monitorar e controlar em ação conjunta com os órgãos federal e estadual, a extração, a captura, a produção, a comercialização, o transporte e o consumo de seus espécimes e subprodutos, impedir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetem os animais à crueldade;

V - Criar áreas protegidas no município, buscando sua efetivação como unidades de conservação, quando for o caso, em consonância com a Lei Federal nº 9.985/2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, promovendo a instalação da infraestrutura indispensável às suas finalidades e o desenvolvimento de Planos de Manejo;

VI - Estimular a criação de RPPNs - Reserva Particular do Patrimônio Natural no município, com especial enfoque na formação de corredores ecológicos entre as unidades de conservação individuais;

VII - Implantar medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos;

VIII - Promover a proteção e recuperação das áreas de nascentes e dos mananciais de abastecimento público;

IX - Promover a recuperação de áreas degradadas e a estabilização de processos erosivos, adotando técnicas de revegetação adequadas às peculiaridades de cada local;

X - Estimular e promover o reflorestamento com práticas adequadas de manejo e plantio de espécies características da paisagem regional, objetivando especialmente a proteção de topos, de encostas e de taludes das obras civis;

XI - Estimular e promover o plantio de matas ciliares ao longo da calha dos rios, ribeirões e córregos, de forma a minimizar o assoreamento dos cursos d'água e evitar a ocupação urbana nessas áreas de risco que são naturalmente alagáveis em períodos de chuvas intensas;

XII - Promover o tratamento paisagístico e urbanístico dos fundos de vale, com enfoque integrado e sustentável;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
FRANCO Povo tem Valor

XIII - Implantar e manter hortos florestais que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas;

XIV - Manter as áreas verdes públicas buscando garantir a ocorrência de, no mínimo, uma área verde por bairro;

XV - Promover a adequada arborização das vias e espaços públicos com árvores devidamente distanciadas e posicionadas nas calçadas, evitando espécies de grande porte sob a rede elétrica;

XVI - Promover e estimular o uso de frutíferas, tais como, mangueira, bananeira, jaboticabeira, mamoeiro, nos quintais das residências;

XVII - Fiscalizar a afixação de faixas, outdoor e cartazes no município com base na legislação vigente;

XVIII - Estimular a adoção de alternativas de pavimentação de vias, como forma de evitar a impermeabilização do solo;

XIX - Promover, em conjunto com os órgãos das administrações federal e estadual, orientações sobre a devolução das embalagens de agrotóxicos na área do município;

XX - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos minerais no município;

XXI - Fiscalizar a produção, a comercialização, o emprego de técnicas e/ou métodos, de substâncias que importem riscos para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

XXIII - Estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de programas, projetos e empreendimentos não poluentes, bem como adotar tecnologias poupadoras de energia;

XXIV - Anuir, depois de atendidas as condições estabelecidas no § 1º deste artigo, através do órgão municipal executor de política ambiental, o licenciamento ou autorização para início, ampliação e desenvolvimento de quaisquer atividades, tais como, construção, reforma, parcelamento do solo, exploração mineral, capazes de causar a degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

XXV - Implementar o Programa Municipal de Meio Ambiente;

XXVI - Promover a elaboração da Agenda 21 local.

§ 1º - O licenciamento de que trata o inciso XXIV dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio estudo e relatório de impacto ambiental pelos órgãos competentes, seguido de audiências públicas para informação e discussão sobre o projeto.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente anuída e/ou aprovada pelos órgãos municipais de controle e política ambiental.

§ 3º - O ato lesivo ou de degradação ao meio ambiente sujeitará ao infrator, pessoa física ou jurídica, a interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar os danos causados, sob orientação de especialista e devidamente anuído e/ou aprovado pelo órgão competente municipal;

**Art. 91** - É vedada à administração pública municipal contratar e conceder privilégios fiscais a quem infringir as legislações e normas de proteção ambiental, bem como a renovação de concessão ou permissões de serviços públicos municipais.

**Parágrafo único** - Para os fins previstos neste artigo, competirá ao órgão municipal executor da política do meio ambiente realizar a devida autuação, de acordo com o respectivo processo legal.



## Seção I Dos Instrumentos

**Art. 92** – A política municipal de meio ambiente observará, no que couber, a legislação e demais normas pertinentes expedidas pela União, Estado, Município e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, assim como:

- I - Plano Diretor da Bacias do Rio São Francisco e dos afluentes do Rio São Domingos, Gorutuba, Caititu e Verde;
- II - Plano Diretor de Desenvolvimento do Município;
- III - Lei Municipal de Meio Ambiente;
- IV - Programa Municipal de Meio Ambiente;
- V - Legislações urbanísticas complementares;
- VI - Estudos de Avaliação de Impactos e Planos de Controle Ambiental;
- VII - Licenciamento Ambiental e Autorizações Municipais;
- VIII - Monitoramento Ambiental;
- IX - Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- X - Banco de Dados Ambientais;
- XI - Educação Ambiental;
- XII - Incentivos à instalação ou absorção de tecnologias sustentáveis.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal poderá, quando julgar necessário e nos termos da legislação pertinente, adotar medidas para a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Para empreendimentos cuja instalação ou ampliação possam provocar impactos sobre o sistema viário, o sistema de transportes, a infraestrutura e os serviços públicos disponíveis, poderá ser exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV para avaliação dos efeitos positivos e negativos sobre a qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

§ 3º - O Poder Executivo Municipal adotará medidas, quando julgar necessário e nos termos da legislação pertinente, para formação de associação, celebração de convênio, estabelecimento de consórcio, criação de uma agência ou empresa municipal, com os objetivos de administrar, fundamentar tecnicamente os projetos e executar obras de saneamento, visando solucionar as causas e os efeitos das questões ambientais e sanitárias do Município.

§ 4º - As medidas enumeradas no parágrafo precedente poderão ser adotadas na medida das necessidades que forem sendo identificadas.

## Seção II Do Programa Municipal de Meio Ambiente

**Art. 93** - O Executivo Municipal deverá elaborar o Programa Municipal de Meio Ambiente, submetendo-o à apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, preliminarmente à aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 94** - O Programa Municipal de Meio Ambiente, com base na legislação e no diagnóstico ambiental, deverá definir diretrizes, ações e procedimentos a serem implementados no município com vistas ao desenvolvimento sustentável e fomento ao turismo ecológico, além de propor:

- I - As ações prioritárias a serem desenvolvidas com vistas a assegurar a redução progressiva dos índices de poluição e degradação ambiental no município;
- II - Os parâmetros para a elaboração dos estudos e relatórios de impacto ambiental;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



III - Os padrões, parâmetros, comportamentos e procedimentos ambientais e penalidades do Código Municipal de Posturas;

IV - A integração do município às políticas regional, estadual e federal de recuperação ambiental.

**Art. 95** - O Programa Municipal de Meio Ambiente deverá priorizar os seguintes temas:

I - Criação e manutenção de áreas de preservação ambiental e outras;

II - Proteção e controle dos recursos hídricos do Município;

III - Exploração sustentável dos recursos minerais e demais atividades existentes no território municipal;

IV - Controle da poluição e degradação ambiental;

V - Recuperação e conservação do ambiente urbano e rural;

VI - Arborização urbana e paisagismo dos logradouros e espaços públicos, respeitando os critérios de preservação do patrimônio histórico e cultural;

VII - Educação ambiental.

§ 1º - São diretrizes para as áreas protegidas no Município:

I - Identificar e demarcar paisagens naturais de notável beleza cênica e áreas com características relevantes para a preservação da diversidade de ecossistemas naturais, além de áreas com vistas à recuperação e restauração de ecossistemas degradados, promovendo a implementação de ações de proteção e fiscalização e a elaboração de Planos de Manejo;

II - Identificar e criar outras áreas de interesse para a proteção de mananciais, do patrimônio cultural e áreas de interesse turístico, em observação às legislações federal, estadual e municipal;

§ 2º - São diretrizes para a proteção e controle dos recursos hídricos do Município:

I - Proteger as cabeceiras e margens de rios, ribeirões e córregos;

II - Incentivar e promover a revitalização de matas de topo, de encostas e ciliar dos rios, ribeirões e córregos;

III - Proteger os recursos hídricos do município contra os impactos ambientais causados nos meio urbano e rural, pelas indústrias, mineradoras e por outros agentes;

IV - Proteger o nível de permeabilidade das bacias;

V - Apropriar das propostas e estudos técnicos realizados pelas agências governamentais e organizações não-governamentais.

§ 3º - São diretrizes para o controle dos recursos minerais existentes no território municipal:

I - Delimitar as áreas onde a atividade mineradora é permitida sem riscos de prejuízos à qualidade ambiental do Município;

II - Cadastrar, identificar e caracterizar dragas e mineradoras atuantes no Município;

III - Proceder ao acompanhamento dos Estudos de Impacto Ambiental – EIAs e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - RIMAs e Planos de Controle Ambiental – PCAs das atividades de mineração em processo de licenciamento ambiental preventivo ou corretivo no Município;

IV - Proceder a levantamento de dados e acompanhar a respeito do cumprimento das condicionantes propostas pelas câmaras especializadas do COPAM, especialmente a Câmara de Atividades Minerárias – CMI, pelo Ministério Público e pelo CODEMA local;

V - Proceder a levantamento de dados e avaliação dos investimentos propostos pelas empresas de mineração para expansão de suas atividades no município;

VI - Acompanhar os planos de encerramento e a devida reabilitação das áreas mineradas.

§ 4º - São diretrizes para o controle da poluição e degradação ambiental:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
TODOS JUNTOS SEM VOTO

I - Efetuar o cadastramento das atividades industriais, comerciais, dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde e de outras atividades consideradas impactantes no município, denominando, classificando e quantificando os agentes poluentes;

II - Promover ações de monitoramento e fiscalização do município, integradas às dos órgãos federais e estaduais, no controle de poluição visual, hídrica, do solo, do ar e sonora, dando conhecimento público de seus resultados.

§ 5º - São diretrizes para a recuperação e conservação do meio ambiente urbano e rural:

I - Acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental federal, estadual e municipal, notadamente a Lei Estadual nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais;

II - Promover a preservação e revitalização das cabeceiras de cursos d'água e das matas de topo e ciliares;

III - Implantar mini-bosques com espécies de crescimento rápido, preferencialmente características da paisagem regional, com a participação e envolvimento da população local no processo de manutenção;

IV - Promover a recuperação ambiental das áreas degradadas através de reposição e revitalização da vegetação, recomposição de erosões do solo e controle das áreas susceptíveis às ações eólica, fluvial e pluvial;

V - Promover a recuperação das áreas desativadas dos depósitos de lixo e bota-fora e sua transformação em espaços públicos e de lazer, quando couber;

VI - Estimular a adoção de técnicas alternativas de pavimentação de vias como forma de evitar a impermeabilização do solo.

§ 6º - São diretrizes para a arborização urbana e paisagismo dos logradouros e espaços públicos:

I - Promover o inventário qualitativo e quantitativo da arborização dos logradouros e espaços públicos da cidade;

II - Promover e complementar a arborização dos logradouros e espaços públicos, inclusive nos novos loteamentos ou empreendimentos que envolvem o parcelamento do solo, sempre respeitando os critérios de preservação do patrimônio histórico e cultural;

III - Promover a substituição ou supressão de espécies naqueles casos em que a espécie plantada estabelece conflitos irreversíveis com as estruturas de serviços e ordenamentos urbanos;

IV - Promover a manutenção das espécies que inclua, além das práticas agrônomicas necessárias, a proteção física das mudas susceptíveis ao vandalismo;

V - Revigorar e consolidar o paisagismo das praças públicas, em consonância com as diretrizes de proteção e preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

§ 7º - São diretrizes para a educação ambiental:

I - Divulgar os dados ambientais, promovendo o conhecimento e participação pública na hierarquização dos problemas e na definição de prioridades, com vistas a um trabalho de apoio ao programa de recuperação e conservação ambiental no município;

II - Promover a educação ambiental nas escolas, como tema transversal em todos os níveis de ensino, em conformidade com a Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999;

III - Promover campanhas educativas e de conscientização sanitária e ambiental, dando ênfase aos aspectos locais de conservação e recuperação do meio ambiente, junto às associações de bairro e outras;

IV - Estabelecer convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos de pesquisa e educação ambiental com entidades acadêmicas e de pesquisa;



V - Utilizar-se dos equipamentos públicos disponíveis e áreas de preservação em projetos de educação ambiental.

### Seção III

#### Do Banco de Dados Ambientais

**Art. 96** - O Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, deverá implantar um banco de dados ambientais, atualizado periodicamente e integrado ao sistema municipal de informações, contendo, entre outras:

I - Planos, programas, relatórios, projetos e demais documentos referentes a Bacia do Rio São Francisco e afluente do rio São Domingos, Gorutuba, Caititu e Verde;

II - Ações institucionais em estudo, em andamento e concluídas nas áreas de meio ambiente e saneamento;

III - Levantamento cadastral das atividades industriais, mineradoras, comerciais, das unidades prestadoras de serviços de saúde e demais atividades econômicas com potencial poluidor hídrico, atmosférico, sonoro e do solo no município;

IV - Processos autorizativos e de licenciamento de empreendimentos, efetivos ou potencialmente impactantes, com respectivos estudos e relatórios ambientais;

V - Dados de monitoramento ambiental;

VI - Inventário, classificação e cadastramento do patrimônio natural do município;

VII - Levantamento cadastral das unidades de conservação e das áreas de interesse turístico existentes no município e entorno;

VIII - Levantamento cadastral das cabeceiras de cursos d'água e dos mananciais de abastecimento do município;

IX - Inventário da arborização dos logradouros e espaços públicos do município;

X - Mapeamento cadastral das áreas degradadas na zona urbana e rural;

XI - Levantamento dos focos de doenças de veiculação hídrica;

XII - Estudos e ações para controle de vetores;

XIII - Listagem de organizações governamentais federais e estaduais que atuam na área ambiental;

XIV - Listagem de organizações não-governamentais que atuam na área ambiental no município e entorno;

XV - Legislações ambientais pertinentes no nível federal, estadual e municipal;

XVI - Controle de contratos, de convênios e de outros instrumentos legais.

### CAPÍTULO III

#### DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

**Art. 97** - São Unidades de Conservação no Município de Francisco Sá, MG, conforme Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e de acordo com legislação municipal específica:

I - Parque Ambiental do município de Francisco Sá, conhecido como Parque dos Namorados;

II - Cabeceiras do rio Gorutuba, no Distrito de Catuní.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
NOSSE POVO É O NOSSO

**Art. 98** – Além das descritas no artigo anterior, deverão ser instituídas no Município:

I – Reserva Ambiental na serra situada no povoado de Santo André, onde possui mata virgem e nascentes, com o intuito de preservação.

II – Reserva ambiental na serra situada na comunidade de Riachinho, onde possui mata virgem e nascentes, com o intuito de preservação.

III – Reserva Ambiental na serra situada na localidade de Tamanduá, iniciando-se na nascente do Ribeirão e estendendo-se do Tamanduá até a cachoeira nas margens da barragem da Codevasf (Barragem do Ribeirão).

**Parágrafo único** – O Executivo Municipal tomará as providências necessárias para a concretização do objetivo do “caput” deste artigo.

**Art. 99** - As Unidades de Conservação do Município de Francisco Sá, deverão ser objeto de planos de manejo e instalação de infraestrutura, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Preservação, manutenção, utilização sustentável, restauração e/ou recuperação do ambiente natural, de acordo com as características das Unidades;

II - Estabelecimento de zoneamento ambiental e normas que devam presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, considerando a proteção da biodiversidade e as atividades de pesquisa científica, educação ambiental, recreação e turismo ecológico;

III - Prioridade nas ações de regularização fundiária dos Parques;

IV - Ênfase na criação de extensas áreas protegidas no município e entorno por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, de forma a propiciar a formação de corredores ecológicos;

V - Implantação das estruturas físicas de apoio às atividades permitidas e de vigilância, fiscalização e segurança necessárias à gestão das Unidades;

VI - Regulamentação do processo de ocupação e uso do solo visando à integração e compatibilização com a vida econômica e social das comunidades no interior das Unidades;

VII - Participação cidadã da população local na gestão das Unidades;

VIII - Busca, sempre que possível, da sustentabilidade econômica das Unidades;

IX - Proteção do entorno das Unidades, que compreendem zonas de amortecimento, visando à integração e compatibilização com a vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 1º - Os planos de manejo das Unidades de Conservação deverão ser elaborados dentro do prazo de 5 (cinco) anos a partir da data de sua criação.

§ 2º - As Unidades de Conservação do Município podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP mediante instrumento específico a ser firmado com o Poder Executivo.

**Art. 100** – Deverão ser objeto de proteção as áreas da encosta do morro do Mocó.

## TÍTULO IV DA POLÍTICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 101** – A política municipal de saneamento ambiental visa assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade ambiental urbana e rural por meio de:

I - Abastecimento de água de qualidade compatível com padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para a higiene e conforto;

II - Coleta e tratamento dos esgotos sanitários;



- III - Drenagem de águas pluviais;
- IV - Gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- V - Controle de vetores.

**Art. 102** – O Município, de acordo com a Constituição Federal, é o titular dos serviços de saneamento, podendo exercê-los diretamente ou através de concessões ou permissões, por meio de legislação pertinente.

**Art. 103** – São objetivos da política municipal de saneamento:

- I - Garantir acesso universal aos serviços de saneamento nas áreas urbanas e rurais;
- II - Elevar a eficiência e qualidade na prestação dos serviços de saneamento, promovendo a modernização e a organização dos sistemas;
- III - Adotar indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos e socioeconômicos para nortear as ações e programas de saneamento a serem implementados;
- IV – Promover o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias sustentáveis e apropriadas para as atividades de saneamento no município;
- IV - Alavancar recursos para ampliação e melhoria dos serviços prestados;
- V - Garantir o abastecimento de água tratada para a adequada higiene e conforto da população, com quantidade e qualidade compatíveis com os padrões vigentes;
- VI - Instituir metas para o tratamento de esgotos do município;
- VII - Privilegiar o tratamento de fundo de vale, com concepções que visem prioritariamente a integração dos cursos d'água à paisagem urbana implementando áreas verdes e de lazer;
- VIII - Implementar disposição final adequada dos resíduos sólidos;
- IX - Promover o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos incentivando a coleta seletiva, com inserção social de catadores e de carroceiros;
- X - Instituir tarifas viáveis para os serviços prestados de saneamento, inclusive nos distritos e pequenas comunidades, antecipado por um trabalho educativo que demonstre a necessidade da cobrança;
- XI - Acompanhar e zelar pelo bom funcionamento do sistema de saneamento como um todo, com profissionais habilitados para tal, e promover capacitação técnica dos responsáveis pela operação e manutenção dos serviços;
- XII - Preservar os recursos hídricos, garantindo a quantidade e qualidade dos mananciais;
- XIII - Promover ações de educação sanitária e ambiental nas escolas e comunidade;
- XIV - Buscar integração e articulação com outros municípios quando couber ações conjuntas para operação, manutenção e gestão dos serviços de interesse comum, principalmente na solução do tratamento de esgotos e destinação final de resíduos sólidos.

## CAPÍTULO II DO SANEAMENTO AMBIENTAL

### Seção I Do Abastecimento de Água

**Art. 104** – Compete à Prefeitura o acompanhamento e fiscalização do serviço de abastecimento de água da sede do Município, a cargo da Autarquia Municipal – SAAE ( Serviço Autônomo de Água e Esgoto ), a fim de assegurar o bom funcionamento do sistema.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
ISSO POVO TEM VALOR

**Art. 105** – A água fornecida deverá ser isenta de contaminantes químicos ou biológicos, além de apresentar os requisitos de ordem estética conforme os padrões vigentes de potabilidade, e em quantidade suficiente para a higiene e conforto da população e para as atividades sócio-econômicas.

**Art. 106** – Deverão ser adotadas campanhas de educação ambiental, visando à preservação dos recursos hídricos e dos mananciais no município.

**Art. 107** – As bacias hidrográficas dos cursos d'água que se constituem em mananciais de abastecimento, atuais e potenciais, devem ser monitoradas para que se possa ter um controle do uso da água em todo o Município, buscando evitar a deterioração do nível de qualidade e quantidade de água, através de extração descontrolada de bens naturais, contaminações por produtos tóxicos, dejetos humanos, processos erosivos e similares.

**Art. 108** – Deverão ser dotados de rede de água, prioritariamente, os loteamentos legalizados, já implantados até a data desta lei, as ocupações a serem regularizadas e loteamentos de interesse social promovidos pela Prefeitura.

**Art. 109** – A Prefeitura deverá elaborar anualmente, em conjunto com a Autarquia Municipal, um plano de ampliação da rede de distribuição, tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, levando em conta a densidade de ocupação, o crescimento urbano e o atendimento das atividades sócio-econômicas.

**Art. 110** – A Prefeitura e Autarquia Municipal deverão promover continuamente o uso racional da água e o combate às perdas e desperdício, utilizando para isso instrumentos educativos e de controle.

**Art. 111** – Nos distritos e pequenas comunidades abastecidos por água de nascentes ou córregos superficiais, deve ser feita a inspeção sanitária da bacia de contribuição e tomadas providências para evitar a presença de agentes poluentes, através do controle dos diversos usos da área, além do acompanhamento das condições da tubulação de adução e do sistema de reservação, quando existir.

**Art. 112** – Nos distritos e pequenas comunidades abastecidos por águas subterrâneas, deverão ser tomadas providências para a proteção do lençol freático, através do adequado tratamento dos esgotos ou o incentivo à utilização de fossas sépticas individuais, nas áreas com ocupação esparsa ou isolada, além de verificadas as condições de funcionamento dos sistemas de bombeamento, evitando desperdício de energia e danos de peças mecânicas.

**Art. 113** – A água fornecida aos distritos e pequenas comunidades, independente de provir de mananciais superficiais ou subterrâneos, deverá receber desinfecção, preferencialmente por processos mais simples e pouco dispendiosos, mediante análise para definição do processo mais adequado de correção.

**Art. 114** – Todas as unidades do sistema, compostas de captação, adutoras, estações de tratamento, reservação e distribuição devem ser cadastradas, para que se tenha o controle da sua localização, evitando interferência com futuras obras de quaisquer natureza, além de facilitar sua manutenção e expansão.



## Seção II Do Esgotamento Sanitário

**Art. 115** – A Prefeitura deverá elaborar, juntamente com a Autarquia Municipal, um plano anual de execução de rede coletora na sede municipal, nos distritos e povoados tendo como critério básico o atendimento das demandas da população, levando em conta a densidade de ocupação, o crescimento urbano e o atendimento das atividades sócio-econômicas.

**Art. 116** – Os projetos devem levar em conta as tendências de crescimento populacional, as condições topográficas, as áreas disponíveis e tipos de solo, devendo ser concebido tratamentos sustentáveis, preferencialmente naturais, sem mecanização, demandas de energia elétrica ou construções civis de maior porte, de forma a acarretar maior facilidade de mão-de-obra e menores custos de operação e manutenção.

**Art. 117** – Deverá ser planejado adequadamente o destino final do lodo produzido nas estações de tratamento, considerando a possibilidade de seu aproveitamento agrícola, através de estudos técnicos e econômicos específicos e criteriosos.

**Art. 118** – Deverá ser realizado o monitoramento periódico da qualidade do efluente final das estações de tratamento, visando conhecer o grau de eficiência desempenhado por elas, para que possam ser providenciadas, medidas de correção quando necessário.

**Art. 119** – Deverão ser implantados tanques sépticos para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de residências esparsas ou isoladas.

**Art. 120** – Deverá ser realizada campanha educativa para esclarecimento à população da inconveniência de se lançar águas pluviais na rede de esgotamento sanitário, provocando danos na rede e no tratamento dos esgotos.

**Art. 121** – As áreas identificadas para implantar estação de tratamento de esgotos deverão ser decretadas como de utilidade pública, além de cercadas e bem protegidas visando garantir seu uso para tal fim.

**Art. 122** – Todas as unidades do sistema, compostas de rede coletora, interceptores e unidades de tratamento, devem ser cadastradas, para que se tenha o controle da sua localização, evitando interferência com futuras obras de quaisquer natureza, além de facilitar sua manutenção e expansão.

## Seção III Da Drenagem de Águas Pluviais

**Art. 123** – Deverá ser elaborado um plano global de drenagem para a sede, distritos e pequenas comunidades do município, detectando os problemas atuais e potenciais, oriundos da expansão urbana.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP.39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



**Art. 124** – Deverão ser coibidas as ocupações próximas dos talvegues de cursos d'água perenes ou intermitentes na área urbana, evitando riscos de vida e a necessidade de desapropriações e execução de obras dispendiosas.

**Art. 125** – Deverão ser implantadas concepções alternativas de canalização, de forma a proteger os fundos de vale, evitando o aumento de áreas impermeabilizadas e favorecendo a conservação ambiental dos recursos hídricos.

**Art. 126** – Os córregos que atravessam áreas urbanas deverão ser recuperados e incorporados à paisagem urbana, dotados de interceptores de esgoto.

**Art. 127** – Na concepção dos sistemas de drenagem pluvial devem ser priorizados os dispositivos superficiais aos subterrâneos.

**Art. 128** – Deverá ser prevista manutenção dos dispositivos de drenagem pluvial, com remoção periódica de areia, pedras e demais objetos, reparo às obras civis danificadas, além de ações complementares.

## Seção IV Dos Resíduos Sólidos

**Art. 129** – A administração municipal deverá assegurar a satisfatória prestação de serviço de limpeza urbana e adequado manejo e disposição final dos resíduos sólidos gerados no município.

**Art. 130** – Os programas de educação sanitária e ambiental nas escolas do município devem buscar ênfase no princípio dos 3R's (reduzir, reutilizar e reciclar).

**Art. 131** – Deverá ser elaborado plano de gerenciamento integrado para os diversos resíduos gerados no município, acompanhado de campanhas educativas e de mobilização que visem incentivar a coleta seletiva através, preferencialmente, da inserção social de catadores e de carroceiros.

**Art. 132** – O plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos deverá contemplar diagnóstico e proposições com avaliação técnica, econômica e organizacional dos roteiros e procedimentos para os serviços de varrição, capina, poda, coleta e destinação final do lixo domiciliar, comercial e público; manejo adequado de resíduos orgânicos provenientes de feiras, sacolões e da coleta seletiva; além da gestão de resíduos especiais tais como dos serviços de saúde, industriais, entulho, pneus, volumes de maior porte e outros.

**Art. 133** – O manejo dos Resíduos de Serviços de Saúde, entendido como a ação de gerenciamento desde a geração nos estabelecimentos até a disposição final, deve prever a segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento temporário, transporte, tratamento preliminar e disposição final em consonância com o disposto na Resolução CONAMA 283/2001.



**Art. 134** – Deverá ser mantido veículo reserva para manutenção das rotas de coleta do lixo domiciliar, comercial e público e para o recolhimento de entulho, de forma a evitar a interrupção do serviço.

**Art. 135** – As vias que constituem acesso às áreas atendidas pela coleta e transporte dos resíduos sólidos, além das que interligarão a área do aterro sanitário, devem ser mantidas transitáveis, mesmo em período chuvoso.

**Art. 136** – Deverão ser selecionadas áreas para disposição final de entulho e resíduos inertes da construção civil, não aproveitáveis.

**Art. 137** – Deverá ser elaborado o projeto do aterro sanitário municipal, com sistemas de controle e monitoramento de drenagem pluvial, de gases e de percolado, atentando-se para a seleção criteriosa da área do destino final, que deverá obedecer aos critérios de normas para proteção do lençol freático e águas superficiais, condições de acesso, distância mínima de residências, disponibilidade de solo adequado para cobertura, entre outros, sendo que especial atenção deve ser dada ao tratamento e destinação do resíduo séptico dos serviços de saúde.

**Art. 138** – Deverão ser analisadas, técnica e economicamente, as alternativas de manutenção do transporte do lixo para a área de disposição final da sede, ou implantação de sistemas simples de coleta e destino final do lixo nos distritos e povoados, através do uso de transporte em carroças ou carretas de tração animal e depósito em aterros específicos.

**Art. 139** – As áreas para a implantação dos pequenos aterros, caso se opte pela solução individual de cada localidade, deverão ser escolhidas com os mesmos critérios de seleção do aterro sanitário da sede municipal.

**Parágrafo único** – No caso do “caput” deste artigo, prever os aterros em trincheiras ou valas com compactação e recobrimento através de rolos ou equipamentos manuais, utilizando-se, preferencialmente, pessoal residente no local, devidamente capacitado.

**Art. 140** – A limpeza de lotes vagos será de responsabilidade dos proprietários, podendo a Prefeitura proceder à limpeza do mesmo e efetuar cobrança pelo serviço.

**Art. 141** – O recolhimento, transporte e destinação final dos resíduos industriais serão de responsabilidade do empreendedor, observando-se as legislações federal, estadual e municipal vigentes.

## Seção V Do Controle de Vetores

**Art. 142** – O controle de roedores, insetos, helmintos, de outros vetores e de reservatórios de doenças transmissíveis deverá integrar um programa contínuo, com realização de campanhas de esclarecimento à população e adoção de medidas preventivas de caráter permanente.

**Art. 143** – As medidas preventivas de caráter permanente, que impedem e dificultam a existência ou o desenvolvimento de vetores, incluem a implementação de obras e programas de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



saneamento e educação sanitária, enquanto as medidas de caráter temporário visam reduzir a infestação de vetores e são representadas por técnicas de combate mecânico, biológico e químico.

**Parágrafo único** – As áreas de proteção ambiental no perímetro urbano, deverão ser mantidas limpas e arborizadas para evitar a proliferação de vetores.

**Art. 144** – Qualquer programa de controle de vetores deverá ser precedido e acompanhado de trabalhos de educação sanitária e ambiental, de modo que a população possa entender e participar das atividades previstas.

**Art. 145** – Deverá fazer parte deste controle a eficaz notificação da doença, de forma a permitir a investigação epidemiológica e a prevenção da transmissão.

**Art. 146** – Deverá ser priorizada a prevenção de doenças no município, de forma a minimizar o atendimento hospitalar e curativo.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 147** – Considerando a interdependência das ações sanitárias e a saúde pública, deverá ser articulado o planejamento das ações de saneamento e dos programas de interesse comum, de forma a assegurar, entre outras medidas, a preservação dos mananciais e a efetiva solução dos problemas de drenagem urbana e esgotamento sanitário do município.

**Art. 148** – Deverá ser dada prioridade aos planos, programas e projetos que visem à ampliação dos serviços de saneamento nas áreas ocupadas por população de baixa renda.

**Art. 149** – Considerando a realidade sócio-econômica do município, deverá ser promovida uma política tarifária coerente e ao mesmo tempo viável para a prestação dos serviços de saneamento, apoiado no esclarecimento público da necessidade da existência de verbas para se atingir os objetivos propostos nas diversas ações.

**Art. 150** – A educação sanitária e ambiental, em seus diversos aspectos, deverá ser considerada como um processo que visa envolver uma população com as questões ambientais e com os problemas que lhe são associados, buscando conhecimentos, habilidades, atitudes, motivações e compromissos para a participação e cooperação individual e coletiva em busca de soluções sustentáveis.

## TÍTULO V DA POLÍTICA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

**Art.151** - A Política Municipal de Infra-estrutura e Serviços Urbanos tem como diretriz norteadora a consolidação das estruturas básicas de apoio ao desenvolvimento do Município de Francisco Sá e ao atendimento amplo de seus cidadãos, em consonância com as demais diretrizes



estabelecidas neste Plano Diretor, sempre dentro dos princípios do desenvolvimento humano sustentável, criando as condições necessárias para a sua implementação.

## CAPÍTULO I DA INFRA-ESTRUTURA URBANA

**Art. 152** - A infra-estrutura urbana compreende os seguintes serviços:

I - Iluminação pública e energia elétrica;

II - Comunicação;

III - Pavimentação e manutenção de vias urbanas e estradas vicinais.

### Seção I

#### Da Iluminação Pública e Energia Elétrica

**Art. 153** - São diretrizes relativas à iluminação pública e à energia elétrica:

I - Assegurar a expansão das redes de iluminação pública e energia elétrica, tendo como critérios básicos a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas.

II - Promover e difundir a captação e a utilização de formas alternativas de energia no que se refere a novas tecnologias e a custos acessíveis, visando atender às comunidades carentes;

III - Promover campanhas educativas visando o uso racional da energia e evitando o desperdício.

**Parágrafo único** - A concessionária de energia deverá atender aos preceitos e indicadores de eficiência de atendimento estabelecidos pelo órgão federal regulador da matéria.

### Seção II

#### Da Comunicação

**Art. 154** - São diretrizes relativas à telefonia e à transmissão e recepção de dados digitais:

I - Assegurar a implantação de telefonia móvel e a expansão dos serviços de telefonia fixa, e a acessibilidade aos serviços de transmissão e recepção de dados digitais, através de redes via cabo, ondas magnéticas, fibras óticas, satélite, ou outro meio que vier a existir, tendo como alvo a transmissão/recepção em banda larga, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas.

II - Promover a ampliação da oferta de telefones públicos nas principais vias de circulação, nos equipamentos públicos comunitários, nas escolas e centros de saúde, priorizando, nas regiões mais carentes, a instalação de telefones comunitários;

**Parágrafo único** - As concessionárias de telefonia fixa e móvel deverão atender aos preceitos e indicadores de eficiência e universalização de atendimento estabelecidos pela legislação vigente e regulamentada pela agência reguladora das telecomunicações.

**Art. 155** - São diretrizes relativas ao Serviço Postal:

I - Promover o acesso do serviço postal a toda a comunidade;

II - Assegurar a oferta de serviço postal, inclusive nos núcleos rurais, através de programas de parceria com a permissionária, como o programa de agências comunitárias, visando à integração com o estado e o país;

## Seção III Da Pavimentação e Manutenção de Vias Urbanas

**Art. 156** - São diretrizes relativas à pavimentação de vias urbanas:

I - Promover a pavimentação de todas as vias do município e, em função de sua categoria e capacidade de tráfego, optar por soluções que ofereçam uma maior permeabilidade, sempre associada a um sistema de drenagem pluvial eficiente;

II - Adequar a pavimentação das vias urbanas à circulação do transporte urbano intra e intermunicipal;

III - Contribuir para a melhoria da acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e de equipamentos comunitários;

IV - Determinar as áreas prioritárias para implantação da pavimentação urbana, bem como acompanhar a execução do serviço nos novos loteamentos.

V - Estabelecer programa periódico de manutenção das vias urbanas e estradas vicinais.

## CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS URBANOS

**Art. 157** - Constituem-se em Serviços Urbanos para efeito desta lei:

I - Transporte coletivo urbano;

II - Serviço funerário;

III - Abastecimento alimentar;

IV - Segurança pública.

### Seção I Do Transporte Coletivo Urbano

**Art. 158** - São diretrizes relativas ao transporte coletivo urbano:

I - Assegurar a integração das áreas urbanas ocupadas, inclusive das comunidades rurais e a acessibilidade da população aos centros de comércio, serviços, empregos e aos equipamentos comunitários;

II - Ampliar a cobertura territorial e o nível dos serviços ofertados, acompanhando o crescimento da demanda, sempre incorporando a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade;

III - Promover a integração entre o transporte do município e o transporte intermunicipal;

IV - Estruturar os trajetos de transporte no município, utilizando-os como indutores da ocupação das áreas de crescimento da cidade;

V - Estabelecer programas e projetos de educação no trânsito e de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, priorizando os idosos, os portadores de deficiência física e as crianças e facilitando o seu acesso ao sistema de transporte;

### Seção II Do Serviço Funerário

**Art. 159** - São diretrizes relativas ao serviço funerário:

*Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Francisco Sá, MG.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



- I - Garantir o atendimento da demanda tendo como meta o índice de 1,2 m<sup>2</sup>/hab (um vírgula dois metros quadrados por habitante);
- II - Firmar convênios com entidades públicas e privadas, visando a eficiência do serviço prestado, a sua ampliação e diversificação;
- III - Estimular empreendimentos públicos e privados para o atendimento aos incisos anteriores;
- IV - Promover o cadastramento dos cemitérios existentes no Município;
- V - Regulamentar o serviço funerário e estabelecer critérios para a sua expansão, atendendo a requisitos ambientais e de facilidade de acesso;

## Seção III Do Abastecimento Alimentar

**Art. 160** - São diretrizes da política de abastecimento alimentar:

I - Estruturar e consolidar sistema destinado a melhorar a qualidade, a quantidade e os preços dos produtos alimentícios de primeira necessidade, apoiando a sua produção e distribuição, através de:

a) Implementação do Mercado Municipal como centro de comercialização e distribuição dos produtos da região;

b) Implantação de feiras livres nos bairros;

c) Estímulo à criação de cooperativas.

II - Implementar a criação de hortas comunitárias nas regiões onde possam representar incremento de renda familiar;

III - Implementar políticas de atendimento à população carente;

## Seção IV Da Segurança Pública

**Art. 161** - São diretrizes relativas à segurança pública:

I - Integrar as políticas de segurança às políticas sociais e ao combate à discriminação;

II - Promover a participação da comunidade na discussão das questões de segurança, incentivando a criação de organismos comunitários para o enfrentamento de situações de violência urbana e doméstica;

III - Implementar ações destinadas à segurança urbana, garantindo que os munícipes de diferentes faixas etárias possam usufruir os espaços coletivos públicos e privados, inclusive quando da realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;

IV - Promover convênios e parcerias com o Estado, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, objetivando maior eficiência nos serviços prestados e o re-aparelhamento humano e material dos quadros de policiamento e defesa civil, com ênfase na qualificação profissional, na utilização de novas tecnologias e na responsabilidade compartilhada;

V - Promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública;

VI - Delimitar e sinalizar as áreas de risco, bem como incluí-las na programação da defesa civil, objetivando o estabelecimento de medidas preventivas e corretivas;



VII - Promover programas de educação para a segurança pública e prevenção de incêndios e outras calamidades, inclusive no âmbito das áreas não edificadas, e programas de capacitação de voluntários para atuar na orientação e tratamento da população-vítima;

VIII - Determinar a colocação de extintores de incêndio em estabelecimentos comerciais.

IX - Determinar as condições para tráfego e armazenamento de produtos de elevado risco de contaminação, degradação e toxicidade;

## TÍTULO VI DAS POLÍTICAS SOCIAIS

**Art. 162** - As políticas sociais municipais referem-se aos serviços e equipamentos de uso coletivo destinados à prestação dos serviços de educação, cultura, esporte e lazer, saúde, ação social e habitação de interesse social.

**Parágrafo único** - São diretrizes gerais para as políticas sociais municipais:

I - A universalidade do atendimento;

II - A manutenção da qualidade e acessibilidade dos equipamentos;

III - A expansão da rede física, de acordo com o crescimento da demanda;

IV - A criação dos respectivos Sistemas Municipais;

V - A elaboração de Planos Diretores setoriais que atendam às diretrizes gerais e específicas e aos princípios básicos deste Plano.

VI - A promoção de iniciativas de cooperação com agentes sociais, organizações governamentais e não-governamentais e instituições de ensino e de pesquisa para a contínua melhoria da qualidade das políticas sociais.

VII - A atuação integrada entre as políticas sociais e as demais políticas deste plano, como suporte ao desenvolvimento sustentável e resgate de grupos da comunidade em situação de risco, em especial crianças e adolescentes;

VIII - A implementação de um banco de dados associado ao sistema de informações municipais que acompanhe e controle a qualidade dos serviços públicos e privados relativos às políticas sociais, de forma a propiciar a participação cidadã e um melhor desempenho do município nessa área.

## CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

**Art. 163** - A educação em seu sentido amplo, direito de todos e dever do município, da família, e da comunidade, constitui a atividade primordial e permanente para o desenvolvimento humano, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho, tendo como norteadora a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN).

**Art. 164** - O Sistema Municipal de Educação será constituído por:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Secretaria Municipal de Educação;

III - Secretaria Municipal da Cultura;

III - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

*Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Francisco Sá, MG.*



### III - Instituições educacionais estaduais e privadas e não governamentais.

**Art. 165** - Na elaboração do Plano Diretor Municipal de Educação serão observadas as disposições do Plano Decenal, aprovado pela Lei Municipal nº 1.116/05, de modo a atender às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 162 desta lei:

I - Integrar a escola à comunidade através da promoção de eventos que tragam a família à escola;

II - Promover programas para a entrada e permanência do aluno na escola, para a erradicação do analfabetismo, para a melhoria da escolaridade da população e redução do índice de repetência e da evasão escolar;

III - Promover e assegurar condições para a qualificação e aperfeiçoamento do corpo docente, técnico e administrativo;

IV - Garantir a participação dos professores e demais profissionais do ensino em cursos, seminários e outros eventos que promovam seu crescimento pessoal e profissional;

V - Promover o apoio pedagógico e psicológico permanente ao corpo docente em atividade;

VI - Assegurar a todas as unidades municipais de ensino padrões básicos de provisão de ambiente físico, de recursos e tecnologias instrucionais de competências pedagógicas e de gestão, para o desenvolvimento de processos de ensino de qualidade;

VII - Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII - Buscar o atendimento especializado aos deficientes físicos e mentais;

IX - Implantar Programa de Ensino Profissionalizante;

X - Manter parcerias com entidades governamentais, privadas e do terceiro setor visando a consecução do Plano Diretor Municipal de Educação;

XI - Disseminar meios de informação, comunicação e ação social, em apoio às redes escolares locais, incluindo, entre outros, programas de educação aberta e à distância, centro de difusão cultural, bibliotecas, núcleos de multimídia e espaços de ação comunitária;

XII - Promover parcerias com universidades estaduais, federais e particulares, afim de implantar extensão universitária no município.

**Art. 166** - São instrumentos da política municipal de educação:

I - O Plano Diretor Municipal de Educação;

II - A Lei de Diretrizes e Bases;

III - O Estatuto do Magistério.

## CAPÍTULO II DA CULTURA

**Art. 167** - A municipalidade preservará, em cooperação com a comunidade, o acervo das manifestações legítimas representativas da cultura do Município.

**Parágrafo único** - Integram o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou intelectual que constituem a memória, a referência à identidade e ao sistema simbólico reconhecido pela sociedade, entre os quais se incluem:

I - As formas de expressão;

II - Os modos de criar, descobrir, reconhecer, fazer e viver;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nessa povo tem valor

- III – As criações de todas as naturezas sejam elas artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV – As obras, objetos, documentos, empreendimentos, edificações e demais espaços ou realizações físicas e intelectuais, que traduzam a expressão e a manifestação humanas;
- V – Os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico e ambiental.

**Art. 168** – À municipalidade, em conjunto com a participação direta de instituições representativas da comunidade, caberá estruturar, manter e modernizar a rede de cultura municipal constituída por salas de apresentação, museus e espaços ou áreas reservadas para oferecer opções culturais à população, garantindo-lhes todas as condições de instalação adequada e funcional, mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação dos acervos e pessoal habilitado para o seu cuidado, manutenção, administração e divulgação.

**Art. 169** - O Sistema Municipal de Cultura será constituído por:

- I - Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;
- II - Secretaria Municipal de Cultura;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Organizações culturais não governamentais.

**Art. 170** - Será elaborado o Plano Diretor Municipal de Cultura, que atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 162 desta lei:

- I. Resgatar, estimular e divulgar o saber popular e a produção cultural tradicional;
- II. Apoiar as iniciativas culturais das escolas, centros comunitários e grupos folclóricos tradicionais;
- III. Promover programas de qualificação profissional para os recursos humanos envolvidos na gestão das políticas culturais;
- IV. Proteger os bens culturais do município;

**Art. 171** - A política de preservação do patrimônio cultural terá como diretrizes:

- I – Proteger o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e cultural do município, por meio de pesquisas, inventários, mapeamento, arquivo de imagens, registros, vigilância, declaração de interesse cultural, tombamento, desapropriação, incentivos fiscais, compensação aos proprietários dos bens protegidos e outros instrumentos;
- II – Implementar os Inventários do Patrimônio Artístico e Cultural – IPAC's municipais, elaborados e em elaboração, os quais se constituem em referência para a proteção do acervo histórico e artístico do Município, enfatizando o tombamento de edificações com valor histórico;
- III - Desenvolver pesquisas que identifiquem marcos e espaços que referenciam a vida cotidiana na percepção dos moradores, integrando-os ao patrimônio cultural da cidade;
- IV - Estabelecer, através de lei, a articulação entre a instalação de infra-estruturas e a política de preservação da memória e do patrimônio cultural, protegendo as edificações e conjuntos de interesse histórico, artístico, paisagístico e cultural e os cenários onde se inserem;
- V - Estimular a preservação dos bens protegidos, coibindo sua degradação e destruição;
- VI – Incentivar a utilização dos espaços e edificações integrantes do patrimônio municipal;
- VII - Disciplinar o uso da comunicação visual, visando a melhoria da paisagem municipal.



## CAPÍTULO III DO ESPORTE E LAZER

**Art. 172** - O Sistema Municipal de Esporte e Lazer será constituído por:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- III - Setor de Assistência Social;
- IV - Organizações esportivas de caráter privado.

**Art. 173** - Será elaborado o Plano Diretor Municipal de Esporte e Lazer, que atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 162 desta lei:

- I - Consolidar o município de Francisco Sá como Centro de Referência de Esportes na sua região;
- II - Implantar Centro de Treinamento Regional, voltado para o esporte de alto atendimento, visando o desenvolvimento de talentos específicos;
- III - Incentivar a prática de esportes como meio de desenvolvimento pessoal e social, diversificando o atendimento das demandas segmentadas por gênero e faixa etária;
- IV - Buscar parcerias com entidades governamentais, privadas e do terceiro setor para efetivação das ações programadas;
- V - Criar e equipar Centros Públicos de Lazer descentralizados na sede municipal e nos distritos e povoados, respeitando-se, sempre que for o caso, os critérios de proteção ao patrimônio histórico, de modo a atender a todos os segmentos da população;
- VI - Promover atividades itinerantes nos distritos e povoados, como forma de socialização e estímulo à prática de esportes e implantação de lazer e cultura nas comunidades rurais.

**Art. 174** - Compete à municipalidade, observada a legislação vigente, regulamentar, supervisionar a realização e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e exibições públicas e todas as demais manifestações relacionadas às atividades de esporte, lazer e entretenimento no município.

## CAPÍTULO IV DA SAÚDE

**Art. 175** - A política municipal de saúde tem por objetivo construir uma cidade saudável segundo o paradigma de promover e melhorar a saúde da população, prevenindo doenças e buscando o prolongamento da vida de seus cidadãos e o acesso de toda a comunidade aos serviços da saúde.

**Parágrafo único** - A política municipal de saúde obedecerá à legislação pertinente, em especial às Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, tendo como critérios de sistematização da saúde o controle social, o modelo assistencial e gerencial, o financiamento e os recursos humanos.

**Art. 176** - A política municipal de saúde deve se orientar de acordo com os seguintes princípios:

- I - Obediência às normas do Sistema Único de Saúde (SUS), baseadas na sua universalização, equidade, integralidade e descentralização no atendimento à população;

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



II - Obediência à estrutura hierarquizada de atendimento, em parceria com as instituições hospitalares, associando instituições públicas e privadas, contando-se com os Níveis de Atenção à Saúde - Primário, Secundário e Terciário, crescentes de acordo com o grau de complexidade dos procedimentos efetuados;

III - Através do Conselho Municipal de Saúde, garantir a ampla participação da sociedade civil dos trabalhadores de saúde e prestadores de serviços de saúde na elaboração da política, na definição de estratégias e no controle de atividades de saúde;

VI - Priorização do atendimento aos grupos mais necessitados e/ou não incluídos no sistema social.

**Art. 177** - O Sistema Municipal de Saúde será constituído por:

I - Conselho Municipal de Saúde;

II - Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

III - Fundo Municipal de Saúde, devidamente regulamentado;

IV - Consórcio Intermunicipal de Saúde;

V - Instituições de saúde estaduais e de caráter privado.

**Art. 178** - Será elaborado o Plano Diretor Municipal de Saúde, que atenderá às seguintes diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 162 desta lei:

I - Apoiar a instalação de novas Unidades Básicas de Saúde, distribuindo as estrategicamente entre os bairros, integrando novas equipes de trabalho aos programas comunitários atuantes, inclusive nas áreas rurais, além de garantir a manutenção e adequação das unidades já existentes;

II - Manter programa permanente de melhoria da rede física de equipamentos de saúde pública;

III - Formar e capacitar agentes comunitários destacando seu papel no processo saúde-doença-cuidado da população, bem como a sua importância junto à comunidade como agente de cidadania;

IV - Disponibilizar o acesso das populações a serviços odontológicos e a medicamentos genéricos, fitoterápicos, convencionais e outros, em correspondência às necessidades e assistência indicados pelo sistema de saúde municipal;

V - Promover ações junto a instituições governamentais e não governamentais para manutenção dos estoques de medicamentos necessários ao atendimento à população;

VI - Modernizar o sistema de saúde municipal, dotando-o de sistemas, equipamentos, laboratórios e centros de alta tecnologia na prestação de serviços de saúde, na pesquisa e desenvolvimento tecnológico atualizados às realidades locais e regionais;

VII - Desenvolver programas de saúde que contemplem promoção, prevenção e reabilitação;

VIII - Promover programas de educação sanitária e de combate às drogas, bebidas alcoólicas e cigarros;

IX - Assegurar a atenção em saúde mental;

X - Desenvolver ações de natureza epidemiológica, nutricional e de vigilância sanitária;

XI - Manter programa permanente de atendimento à área rural do Município;

XII - Investir na formação e capacitação dos profissionais da área de saúde, através da promoção de cursos e eventos educativos e da implementação de novos cursos ou especialidades nas unidades educacionais profissionalizantes e universitárias.

XIII - Manter o Consórcio Intermunicipal de Saúde já existente e associar-se a outros municípios na busca de soluções conjuntas para problemas comuns;

*Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Francisco Sá, MG.*



**Art. 179** - São instrumentos da política municipal de saúde:

- I - O Plano Diretor Municipal de Saúde;
- II - O Fundo Municipal de Saúde;
- III - O Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV - Os Consórcios Intermunicipais de Saúde.

**Art. 180** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá se articular e estabelecer parcerias com entidades governamentais, não governamentais e outras, que prestem serviços ou apoiem iniciativas na área da saúde, no sentido de manter continuamente atualizada e em aprimoramento a efetividade do Sistema Municipal de Saúde.

## CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 181** - A política municipal de assistência social obedecerá à legislação pertinente, em especial às Leis Federais nºs 8.742/1993 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e 8.842/1994 – Política Nacional do Idoso, dando continuidade à implementação de programas, projetos, serviços e benefícios previstos, monitorando-os e avaliando sistematicamente seu impacto sobre a estrutura social do Município.

**Art. 182** - O Sistema Municipal de Assistência Social será constituído por:

- I – Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar;
- III - Conselho Municipal de Entorpecentes;
- IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- V - Fundo Municipal de Assistência Social, devidamente regulamentado;
- VI – Instituições de assistência social do terceiro setor.

**Art. 183** - Será elaborado o Plano Diretor Municipal de Assistência Social, visando a promoção social e o resgate da cidadania dos munícipes, atendendo às diretrizes específicas, além das diretrizes gerais indicadas no artigo 162 desta lei:

- I – Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - Manter e apoiar programas de apoio à família, à infância, à adolescência, à velhice, às mulheres, aos portadores de deficiência e aos dependentes químicos, inclusive alcoólatras;
- III - Promover programas que visem à reabilitação e reintegração sociais;
- IV - Buscar a colaboração associada de empresas privadas e organizações do terceiro setor;
- V - Promover e ampliar a abrangência dos programas de capacitação profissional e geração de renda;
- VI - Incentivar e apoiar o associativismo, promovendo a participação popular, a difusão de técnicas tradicionais e novas tecnologias de produção nas áreas urbanas e rurais como forma de consolidar o desenvolvimento sustentável, a cidadania e o resgate de grupos em situação de risco;
- VII – Manter programas permanentes de assistência social à área rural;
- VIII - Investir na formação e capacitação dos profissionais da área de assistência social, através da promoção de cursos e eventos educativos e da implementação de novos cursos ou especialidades nas unidades educacionais profissionalizantes e universitárias.



## CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 184** - É diretriz geral das ações relativas à habitação de interesse social a garantia de condições de habitabilidade das áreas ocupadas por população carente e a criação de novas áreas para habitação popular, em função das demandas identificadas no Município.

§ 1º - O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social será responsável pela articulação e integração das ações que atenderão às diretrizes aqui estabelecidas.

§ 2º - O Sistema Municipal de Habitação de Interesse Social será constituído por:

- I - Conselho Municipal de Habitação;
- II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IV - Secretaria Municipal de Obras;
- V - Associações das comunidades envolvidas;

**Art. 185** - Será elaborado o Plano Municipal da Habitação de Interesse Social, que atenderá às seguintes diretrizes:

- I - Criar e instalar o Conselho Municipal de Habitação;
- II - Regulamentar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III - Intervir prioritariamente nas áreas de risco geológico e insalubres;
- IV - Priorizar a construção de pequenos conjuntos habitacionais, inseridos na área urbana;
- V - Dar apoio técnico à autoconstrução, divulgando tecnologias e materiais alternativos de construção;
- VI - Criar o Programa de Regularização Fundiária para as áreas ocupadas irregularmente;

**Art. 186** - O Programa de Regularização Fundiária para intervenção integrará o Plano Municipal da Habitação de Interesse Social e atenderá aos critérios estabelecidos em legislação específica, constituindo uma das diretrizes de atuação do Poder Executivo nas periferias.

§ 1º - As ações de regularização urbanística e fundiária serão adotadas nas Áreas de Interesse Social.

§ 2º - Para cada assentamento a ser regularizado, deverá ser elaborado Plano de Intervenção, contendo, no mínimo:

- I - Delimitação da área a ser atingida;
- II - Diagnóstico urbanístico, social e ambiental;
- III - Projetos de urbanização;
- IV - Programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada pela operação;
- V - Legislação de uso e ocupação do solo para o assentamento regularizado.

§ 3º - O Programa de Regularização Fundiária para intervenção adotará, quando for o caso, o instrumento da Usucapião Especial de Imóvel Urbano.

§ 4º - Não serão passíveis de regularização urbanística e fundiária os assentamentos situados:

- I - Sob pontes, viadutos e redes de alta tensão ou sobre redes de água, esgotos, drenagem pluvial;
- II - Em áreas de preservação permanente ou inundáveis;
- III - Em áreas que apresentem riscos para a segurança de seus moradores;



IV - Em áreas destinadas à implantação de obras ou planos urbanísticos de interesse coletivo;

V - Em áreas formadas há menos de 12 (doze) meses da aprovação desta lei.

## TÍTULO VII DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 187** - O Município orientará e promoverá sua economia de modo a assegurar o desenvolvimento social e ambiental com equidade e sustentabilidade.

**Art. 188** - A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico tem como objetivos fundamentais:

- I - A promoção humana;
- II - A utilização racional dos recursos naturais;
- III - A ampliação da oferta de trabalho;
- IV - A distribuição da renda.

## CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art. 189** - São partes integrantes da política municipal de desenvolvimento econômico:

- I - A definição de programas e estratégias para o desenvolvimento local sustentável, observando as potencialidades locais e as tendências do desenvolvimento econômico regional;
- II - A priorização de planos, programas e projetos que visem à geração e distribuição do trabalho e da renda;
- III - Fomento à organização e à autopromoção de iniciativas empreendedoras públicas, privadas e não governamentais.
- IV - A regulação e supervisão das atividades econômicas, de forma a evitar prejuízos à qualidade de vida da população, ao ordenamento urbano e à integridade física da infra-estrutura urbana;
- V - A implementação de uma política de turismo ecológico, científico, cultural e religioso com a integração do Município às cidades vizinhas;
- VI - A implementação de uma política rural que dissemine culturas e técnicas adequadas ao aumento da produtividade das atividades agrícolas e da criação de animais;
- VII - A busca da diversidade das economias rurais, priorizando a agrodiversidade contra a especialização, de modo a evitar a extinção de postos de trabalho em função de avanços tecnológicos;
- VIII - A promoção de parcerias e outras formas associativas com a iniciativa e capital privados, para melhorar e expandir as oportunidades de formação qualificada de mão-de-obra destinada a atender às demandas municipais e regionais;
- IX - O incremento ao cooperativismo/associativismo como forma de consolidar o desenvolvimento sustentável, em parceria com as demais políticas públicas, em um trabalho



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
MINAS GERAIS

contínuo de conscientização, capacitação, apoio às estruturas de produção e comercialização e divulgação de resultados, buscando a excelência nas áreas potenciais.

## CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

**Art. 190** - As ações de promoção da atividade agrícola, criação de animais e agro-industrial deverão perseguir os seguintes objetivos:

I - Aumento da diversidade, da produtividade e da qualidade dos produtos, visando alcançar viabilidades econômicas duradouras, considerando o potencial do Município, em especial a criação de gado de corte e leite, a produção de cachaça, o cultivo do alho e hortaliças.

II - Elevação do bem-estar e fixação da população rural;

III - Fortalecimento da agricultura familiar;

IV - Compatibilização das atividades da criação de animais com a utilização racional dos recursos naturais e com a preservação do meio ambiente, evitando a destruição da fauna e da flora locais, bem como a poluição dos mananciais e cursos d'água;

V - Capacitação do produtor rural visando um aumento da qualidade dos produtos e as qualificações necessárias à sua inserção e penetração no mercado e o fomento ao associativismo;

VI - Valorização dos processos educativos não formais baseados nos diferentes conhecimentos e valores das populações rurais;

VII - Desenvolvimento de canais de comercialização direta à população, como feiras livres e mercado;

VIII - Estabelecimento de convênio com instituições de reconhecida competência para a consecução dos objetivos expostos.

## CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO

**Art. 191** - As ações de promoção da atividade industrial e de mineração deverão buscar a realização dos seguintes objetivos:

§ 1º - Promover a constituição de pequenos empreendimentos de origem local, cooperativas de artesanato, alimentos e outros similares, integrando os encadeamentos econômicos, quais sejam extração e/ou produção, transformação e beneficiamento;

§ 2º - Desenvolver a infra-estrutura para o exercício de atividades industriais e de mineração em harmonia e em correspondência com as diretrizes para a ocupação urbana preestabelecida;

§ 3º - Adequar as atividades industriais e de mineração às normas de preservação ambiental e às características ecológicas e históricas do Município, subordinando as atividades que causam impactos ao meio ambiente natural e urbano, em especial a atividade mineradora, a um rigoroso licenciamento ambiental, fiscalização, monitoramento constante e obrigatoriedade de preservação e recomposição dos ambientes porventura afetados, com destaque para o retorno social das comunidades envolvidas.

§ 4º - Da exploração de minerais não ferrosos, pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



I – A exploração de minerais não ferrosos, pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura Municipal, que a concederá, observados os preceitos deste código e de outros dispositivos em lei municipal.

II – A exploração de minerais não ferrosos, atenderá a todas as exigências deste código, e lhe concerne, além das leis federais e estaduais.

III – As licenças para exploração por prazo determinado.

IV – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura Municipal, demonstre posteriormente que a sua exploração acarrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

V – A licença será concedida, após processamento, mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, legalmente autorizado pelo primeiro.

VI – Além dos documentos pessoais a serem apresentados deverá constar ainda uma planta da situação com a indicação do relevo do solo, contando a delimitação exata da área, e ainda as condições de exploração e qualidade dos explosivos se forem utilizados.

VII – A instalação de olarias no perímetro urbano do município deve obedecer as seguintes prescrições:

a) – As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

b) – Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

c) – A área deverá ser reconstruída de forma a preservar o meio ambiente, quando se encerrar a exploração ou a juízo da prefeitura.

VIII – A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas e para a preservação do meio ambiente.

IX – É proibida a extração de areia em todos os curso de água do município.

a) – A jusante do local que recebem contribuições de esgotos;

b) – Quando modifiquem o leito ou a margem dos mesmos;

c) – Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

d) – Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios;

e) – Que altere ou crie danos ao meio ambiente.

X – As licenças para exploração serão sempre concedidas por prazo determinado.

XI – Ao conceder as licenças a Prefeitura Municipal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

XII – Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

XIII – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

XIV – Não será permitida a exploração de pedreiras dentro perímetro urbano.

XV – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita à presença prévia do órgão estadual competente e a seguintes condições:

a) – Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

b) – Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões.



## CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO COMÉRCIO E DOS SERVIÇOS

**Art. 192** - As ações de promoção da atividade de comércio e de serviços, no Município tem como objetivos:

I - Estimular a modernização, regulamentação e qualificação do comércio de forma a aumentar a oferta de trabalho e a sua qualidade;

II - Desenvolver um conjunto de atividades de comércio de conveniência, voltados para o turismo, especializado em determinados produtos, de produção local e em complementaridade ao comércio de cidades vizinhas;

III - Constituir uma base de serviços habituais que suportem a vida cotidiana da cidade bem como alguns serviços especializados, particularmente aqueles ligados ao turismo e às atividades a ele associadas, como hospedagem, alimentação, passeios, dentre outras similares.

## CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO DO TURISMO

**Art. 193** - As ações de promoção da atividade de turismo devem se orientar para alcançar os seguintes objetivos:

I - Desenvolver o Plano Municipal de Turismo para a promoção da atividade turística do Município, explorando o potencial oferecido pelo seu patrimônio natural e cultural, associando-se ao comércio e serviços como atividades complementares de apoio, em especial a hospedagem, a alimentação, o mercado de conveniência, o artesanato, de forma a atingir diferentes classes de renda;

II - Buscar a integração com os demais municípios da região, para a elaboração de um programa coordenado de inclusão nos circuitos regionais do Estado, em especial no que toca aos aspectos ambientais, de infraestrutura, do manejo e da qualificação empresarial e de pessoal;

III - Capacitar a população para o exercício amplo do turismo como uma atividade econômica de sustentação que requer uma qualificação especializada dos recursos humanos empregados diretamente e um conhecimento e disposição especial da população para tratar, cativar e atrair os turistas no interesse maior de toda a coletividade;

IV - Regular e supervisionar a atividade do turismo, protegendo os sistemas naturais e edificados, cuidando da imagem e da identidade da população e de seu patrimônio cultural em prol do desenvolvimento sustentável do Município;

V - Buscar a integração dos fluxos turísticos ecológico/científico/cultural/religioso através de divulgação e sinalização, mantendo a qualidade do seu acervo histórico e do seu patrimônio natural, implementando a infra-estrutura de apoio no que toca aos serviços pertinentes e no atendimento à população flutuante das festas tradicionais;

VI - Desenvolver e/ou implementar uma legislação para regulamentação da atividade turística, nos aspectos da gestão e controle da mesma, tanto com relação à capacidade de suporte dos atrativos como no desenvolvimento das ações administrativas de apoio, envolvendo a comunidade e sua capacitação para o turismo, em seus diversos segmentos;

VII - Manter um Centro de Informação ao Turista, unidade de informação e exposição permanente que reúna produtos típicos e forneça apoio à promoção do turismo no Município;



## Seção I

### Do Plano Municipal de Turismo

**Art. 194** – Em face da necessidade do município de Francisco Sá, em desenvolver e estimular o potencial turístico da região, o desenvolvimento de um plano municipal de turismo, deverá se apoiar nas seguintes diretrizes:

I - Adequação e melhoria das condições internas do Município para melhor receptividade e dinamização do fluxo de visitantes;

II – Inserção do Município nos circuitos turísticos da região, visando sua consolidação como um espaço mais amplo de atividades para o turismo;

III – Implantação de planos de manejo das unidades de conservação, assim como dos atrativos naturais públicos e privados.

**Art. 195**– Deverá constar do Plano Municipal de Turismo, dentre outros itens:

I - Definição da vocação local e dos tipos de turismo que serão implementados e apoiados, considerando os atrativos do Município: cachoeiras, patrimônio cultural, festas religiosas e folclóricas.

II - Definição do planejamento das estratégias e ações para o desenvolvimento do turismo sustentável, preservando o patrimônio natural, histórico e cultural e a privacidade do cotidiano dos munícipes;

III - Análise da infra-estrutura urbana e sua adequação para as atividades turísticas;

IV - Inventário do potencial turístico do município;

V - Qualificação e mapeamento dos atrativos;

VI - Definição de percursos e agrupamentos específicos (circuitos ou trilhas) de dimensões variadas;

VII - Implantação de acessos condizentes aos atrativos; de sinalização informativa e educativa; de equipamentos de segurança; e criação de áreas para recebimento dos turistas e de infra-estrutura de apoio aos mesmos;

VIII - Elaboração de mapa e guia turístico do Município;

IX - Fomento às atividades ou serviços complementares aos circuitos e trilhas identificados;

X - Discussão com a comunidade e o envolvimento da mesma no processo de desenvolvimento do turismo;

XI – Integração com a educação ambiental, com a proteção e conservação do meio ambiente e com os canais de informação e divulgação;

XII – Capacitação dos agentes envolvidos e da comunidade em geral, com programas de conscientização da vocação local e seu significado para a economia municipal e da importância da preservação do seu patrimônio natural, histórico e cultural;

XIII - Envolvimento com os municípios próximos e entidades governamentais e não governamentais que apóiam o desenvolvimento do turismo e o desenvolvimento regional, especialmente a Secretaria de Estado do Turismo e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais.

## TÍTULO VIII DA IMPLEMENTAÇÃO CAPÍTULO I

### DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
faz do povo todo valor

**Art. 196** - A promoção do desenvolvimento sustentável do Município é atribuição dos poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.

**Art. 197** - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, a legislação urbanística básica e a política tributária municipal, bem como todos os planos e ações da administração pública, deverão estar de acordo com os preceitos estabelecidos nesta lei, constituindo-se em instrumentos complementares para a aplicação deste Plano Diretor, sem prejuízo de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 198** - Para a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento, o Município de Francisco Sá deverá criar o Sistema de Planejamento e Informações Municipais, visando a coordenação das ações decorrentes deste plano, com as seguintes atribuições:

I - Integrar a Administração Municipal e os órgãos e entidades federais e estaduais para aplicação das políticas e diretrizes previstas nesta lei;

II - Avaliar planos, programas e projetos que terão repercussão na estrutura municipal;

III - Acompanhar e avaliar os resultados da implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento, assim como coordenar o seu processo de revisão;

IV - Implantar o Sistema de Informações através de um banco de dados municipais associado ao Cadastro Técnico Municipal, nas áreas urbanas e nas áreas rurais;

V - Capacitar o corpo técnico necessário ao Sistema de Planejamento e Informações Municipais;

VI - Assegurar a participação da população no processo de planejamento e o seu acesso ao Sistema de Informações municipais.

**Parágrafo único** - O Sistema de Planejamento e Informações Municipais deverá estar embasado em uma rede informatizada que possibilite a integração interna entre os organismos da Administração Municipal, e externa, entre a Administração Municipal e os municípios, no fornecimento de informações e serviços públicos.

**Art. 199** - Deverá ser desenvolvida uma reestruturação da organização do Executivo Municipal, no sentido de adequá-la ao disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento e habilitá-la para sua aplicação e para a sua execução.

**Parágrafo único** - Cabe à Câmara dos Vereadores proceder às adequações e ajustes na sua organização e estrutura operacional, que lhe permita, no exercício de suas atribuições, contribuir para a implementação deste Plano Diretor de Desenvolvimento.

**Art. 200** - O Executivo e Legislativo Municipal, à luz da legislação federal e estadual existentes e da avaliação da realidade local, deverão proceder a uma revisão e consolidação das políticas tributária e fiscal e, em seguida, da legislação e processo municipais que disciplinam a matéria, no sentido de estabelecer a participação adequada dessas políticas na promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

## CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO DIRETOR

**Art. 201** - Este Plano Diretor deverá ser avaliado e atualizado periodicamente, em intervalos de cinco anos, coordenado pela secretaria de obras, quando suas diretrizes deverão ser revistas, em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
1950 JUVENES SÃO

função das mudanças ocorridas, mediante proposta do Executivo Municipal e pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores.

**Art. 202** - O processo de gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento será conduzido pelo Executivo Municipal e pela Câmara de Vereadores, com a participação dos munícipes.

**Parágrafo único** - Deverá ser assegurada, em caráter permanente, a mais ampla e ativa participação da comunidade no processo de desenvolvimento sustentável do Município, legitimando-a como expressão da prática democrática, com manifestações voluntárias do coletivo e do individual que compõem a sua população, que se torna, assim, parceira e co-responsável desse processo.

**Art. 203** - A participação da sociedade civil no processo de implementação e gestão do Plano Diretor de Desenvolvimento será garantida pela criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, instância de representação da comunidade nos diversos segmentos que a compõem, com as seguintes atribuições:

- I - Acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislação complementar a esta lei;
- II - Avaliar a implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento, nos seus aspectos urbano, econômico e social;
- III - Solicitar informações e esclarecimentos sobre planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento econômico e gestão municipal;
- IV - Acompanhar e deliberar sobre as alterações propostas à legislação vigente;
- V - Acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de impacto econômico, urbanístico e/ou ambiental;
- VI - Deliberar sobre a compatibilidade do Plano Plurianual e Orçamentos Anuais com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento.

**Art. 204** - O CMDU deverá ser composto por representantes dos seguintes segmentos:

- I - Executivo Municipal;
- II - Câmara de Vereadores;
- III - Institutos e associações técnicas;
- IV - Iniciativa privada;
- V - Associações comunitárias;
- VI - Organizações não-governamentais;

**Art. 205** - Será criada a Comissão de Acompanhamento e Implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento - CAI, composta por técnicos da Prefeitura, com o objetivo de:

- I - Assessorar técnica e administrativamente o CMDU, cumprindo, inclusive, o papel de uma Secretaria Executiva;
- II - Coordenar as ações necessárias à implantação e monitoramento do Plano Diretor;
- III - Analisar os casos omissos e/ou aqueles que necessitem de avaliações específicas;
- IV - Revisar e atualizar o Plano Diretor;
- V - Acompanhar e deliberar sobre a aprovação de empreendimentos de Impacto;
- VI - Acompanhar e deliberar sobre a revisão e atualização tanto do Plano Diretor como das legislações urbanísticas complementares.

**Parágrafo único** - Qualquer secretaria municipal poderá solicitar sua participação nas decisões da comissão citada no "caput" deste artigo naquilo que julgue afeto às políticas setoriais de sua responsabilidade.



## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 206** - As normas aqui estabelecidas não isentam da elaboração das legislações complementares a esta lei, especialmente aquelas relativas a meio ambiente, parcelamento, edificações, classificação viária, posturas municipais e reestruturação administrativa, fiscal e tributária.

**Art. 207** - O Executivo expedirá os decretos, portarias, e demais atos administrativos que se fizerem necessários à regulamentação e fiel observância das disposições desta lei, num prazo máximo de 1 (um) ano a partir da sanção desta lei.

**Art. 208** - A observância a todas as disposições constantes desse Plano Diretor de Desenvolvimento deve constar, especificamente, dos contratos de prestação de serviços, concessões e delegações da Municipalidade.

**Art. 209** - São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

Anexo I	Macrozoneamento Municipal – Perímetro urbano.
Anexo II	Zoneamento Urbano
Anexo III	Vagas mínimas para estacionamentos
Anexo IV	Sistema viário
Anexo V “a”	Seção-tipo em vias municipais
Anexo V “b”	Seção-tipo em vias arteriais
Anexo V “c”	Seção-tipo em vias arteriais com canalização
Anexo V “d”	Seção-tipo em vias coletoras
Anexo V “e”	Seção-tipo em vias locais

### GLOSSÁRIO

**Art. 210** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Francisco Sá, 09 de Outubro de 2006.

  
**RONALDO RAMON FERNANDES DE BRITO,**  
Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
como povo tem vida

## ANEXO I: DESCRIÇÃO DO PERIMETRO URBANO

### Perímetro Urbano da Sede Municipal:

Partindo do marco nº 1 que está cravado ao lado da torre da telemar, no rumo de 271° NE na distância de 1210 metros até o marco de nº 2, daí segue no mesmo rumo na distância de 1485 metros, vai ao marco de nº 3, daí com o mesmo rumo na distância de 2240 metros, vai ao marco nº 4, daí voltando a esquerda no rumo de 83°, segue atravessando a BR 251, na distância de 800 metros, vai ao marco de nº 5, daí segue no mesmo rumo na distância de 1000 metros, vai ao marco de nº 6, daí voltando a esquerda no rumo de 107° na distância de 2050 metros, vai ao marco de nº 7 que está cravado ao lado do cruzeiro da estrada, que dá acesso Francisco Sá à Cana Brava, daí a direita no rumo de 35°, na distância de 812 metros, vai ao marco de nº 8, daí voltando a esquerda no rumo de 06° na distância de 890 metros, vai ao marco de nº 9, daí a esquerda no rumo de 59° na distância de 770 metros, vai até o marco de nº 10 que está cravado em cima do bueiro na BR-251, daí pelo rio São Domingos, abaixo na distância de 1200 metros, vai até o marco de nº 11, daí voltando a esquerda 65°, limitando com Milton Leão Dias, na distância de 960 metros, vai ao marco nº 12 que está cravado na margem esquerda da estrada que dá acesso Francisco Sá à Tabual, daí voltando a esquerda 76°, limitando com Milton Leão Dias, na distância de 80 metros atravessando a BR-251 e segue no mesmo rumo atravessando a gleba de Manoel Vasconcelos e José Pena da Silveira, na distância de 1400 metros, vai ao marco nº 1, ponto inicial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



## ANEXO VIII: GLOSSÁRIO

**ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**ADENSAMENTO** - Intensificação de uso do solo.

**AFASTAMENTO FRONTAL MÍNIMO OU RECUO FRONTAL** - Menor distância entre a edificação e o alinhamento, medida deste.

**AFASTAMENTO LATERAL OU RECUO LATERAL E DE FUNDOS MÍNIMOS**

Menor distância entre qualquer elemento construtivo da edificação e as divisas laterais e de fundos, medidas das mesmas.

**ALINHAMENTO** - Limite entre o lote e o logradouro público.

**ALTURA MÁXIMA NA DIVISA** - Distância máxima vertical, medida do ponto mais alto da edificação até a cota de nível de referência estabelecida de acordo com o relevo do terreno.

**ÁREA DE CARGA E DESCARGA** - Área destinada a carregar e descarregar mercadorias.

**ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE** - Área destinada a embarque e desembarque de pessoas.

**ÁREA DE ESTACIONAMENTO** - Área destinada a estacionamento ou guarda de veículos.

**BIOTA** - O conjunto dos seres animais e vegetais de uma dada região.

**CIRCULAÇÃO HORIZONTAL COLETIVA** - Espaço de uso comum necessário ao deslocamento em um mesmo pavimento e ao acesso às unidades privativas.

**CIRCULAÇÃO VERTICAL COLETIVA** - Espaço de uso comum necessário ao deslocamento de um pavimento para o outro em uma edificação, como caixas de escadas e de elevadores.

**CONDOMÍNIO VERTICAL** - Edifício com mais de dois pavimentos.

**CLT** - Consolidação das Leis Trabalhistas.

**GLEBA** - Terreno que não foi objeto de parcelamento.

**GUARITA** - Compartimento destinado ao uso da vigilância da edificação.

**LOGRADOURO PÚBLICO** - Área de terreno destinada pela Prefeitura ao uso e trânsito públicos.

**LOTE** - Porção do terreno parcelado, com frente para via pública e destinado a receber edificação.

**PASSEIO** - Parte do logradouro público reservado ao trânsito de pedestres.

**PAVIMENTO** - Espaço de uma edificação situado no mesmo piso, excetuados o subsolo, o jirau, a sobreloja, o mezanino e o sótão.

**PÉ-DIREITO** - Distância vertical entre o piso e o teto ou forro de um compartimento.

**PERMEABILIDADE** - Porção do terreno que deve permanecer sem qualquer tipo de cobertura, para permitir o escoamento e/ou percolação das águas.

**PILOTIS** - Pavimento com espaço livre destinado a uso comum, podendo ser fechado para instalação de lazer e recreação.

**RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR** - Edifício, ou parte dele, destinado a habitações permanentes multifamiliares.

**RESIDENCIAL UNIFAMILIAR** - Edifício destinado a uma única habitação.

**SERVIÇO DE USO COLETIVO** - Espaço e instalações destinados à administração pública e às atividades de educação, cultura, saúde, assistência social, religião e lazer.

**TALVEGUE** - Linha sinuosa ao fundo de um vale por onde correm as águas; linha de interseção dos planos de uma encosta.

**TESTADA** - Maior extensão possível do alinhamento de um lote ou grupo de lotes voltada para uma mesma via.

**USO MISTO** - Exercício concomitante do uso residencial e do não residencial.

**USO RESIDENCIAL** - O exercido em edificações, unifamiliares e multifamiliares, horizontais e verticais, destinadas à habitação permanente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



**ZELADORIA** - Conjunto de compartimentos destinados à utilização do serviço de manutenção da edificação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



## Prefeitura Municipal de Francisco Sá – MG

**Ronaldo Ramon Fernandes de Brito**  
Prefeito Municipal

### Secretaria Municipal de Administração

**Adalberto Fernandes Pena**  
Secretário Municipal

### Equipe de Coordenação

**Jussara Velloso Ferreira Antunes – Arquiteta e urbanista**  
**Reinaldo Alves de Quadros – Engenheiro Civil**  
**Lumpini João Pedro – Engenheiro Agrônomo**  
**Carlúcio Fernandes Pena – Engenheiro Civil**

### Equipe de Desenvolvimento

**Aron Wolney Fernandes de Brito – Engenheiro Elétrico**  
**Henderson Ernesto Fernandes de Brito – Administrador de Empresas**  
**Andréia Silva Santos – Assistente Social**  
**Charles Rodrigues Luis – Advogado**  
**Myrna Salette de Andrade Silveira – Pedagoga**  
**José Geraldo Xavier Silveira – Bacharel em Direito**

### Equipe Jurídica

**Dr. Tasso Ramayana Dias de Freitas**

### Equipe de Cartografia

**José Renato Dias**

### Participação

**Secretarias municipais, Sindicatos, Profissionais liberais, Instituições acadêmicas,  
Profissionais ligados às áreas de saúde, educação, cultura, Órgãos públicos e  
Vereadores.**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nesso povo tem voz

## ANEXO I

### MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

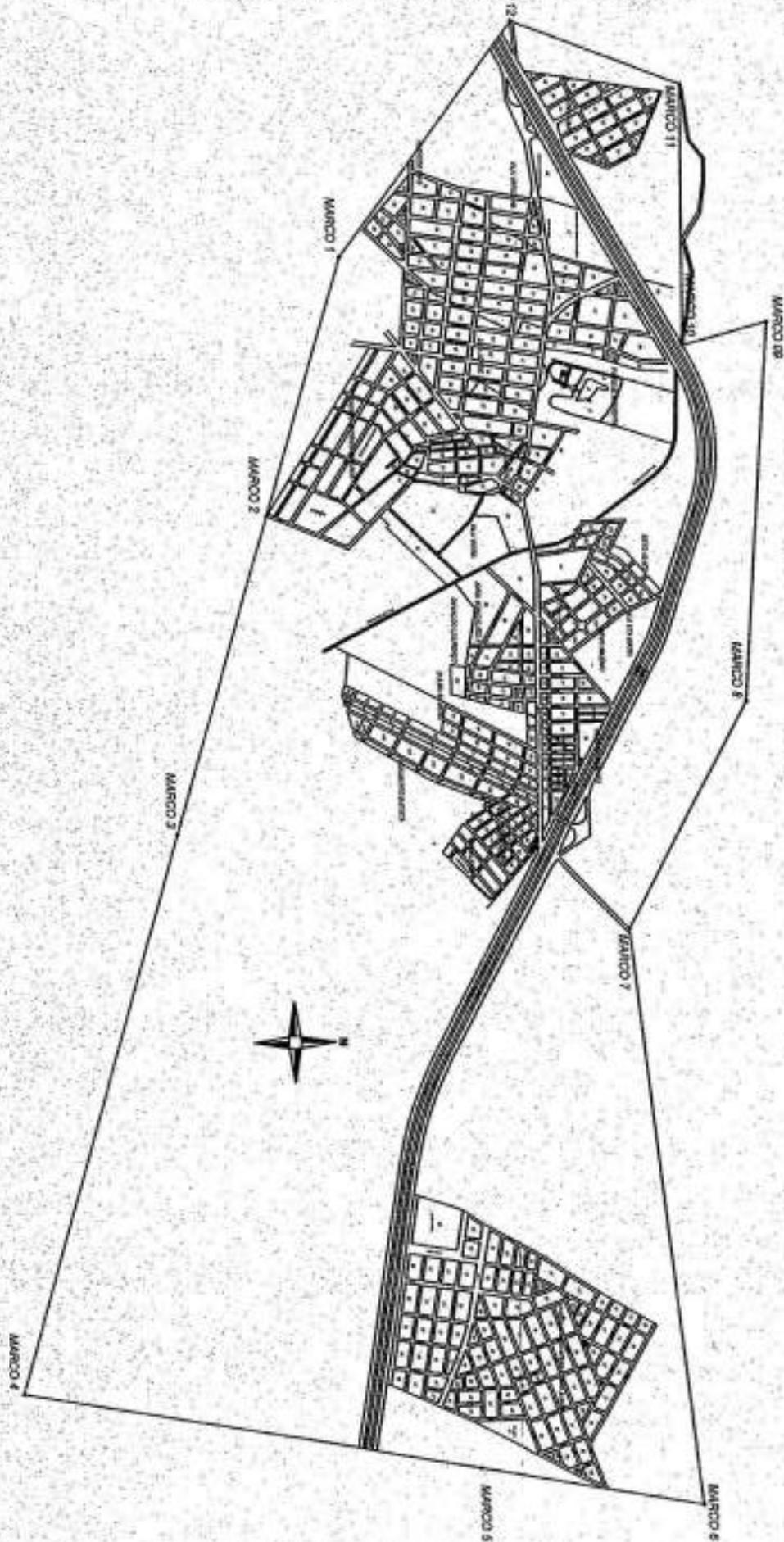
### PERÍMETRO URBANO

*Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Francisco Sá, MG.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



ANEXO I  
MACROZONAMENTO MUNICIPAL - PERÍMETRO URBANO DE FRANCISCO SÁ - MG.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fone: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
1956 - 2000 - 44 ANOS

## ANEXO II

### ZONEAMENTO URBANO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

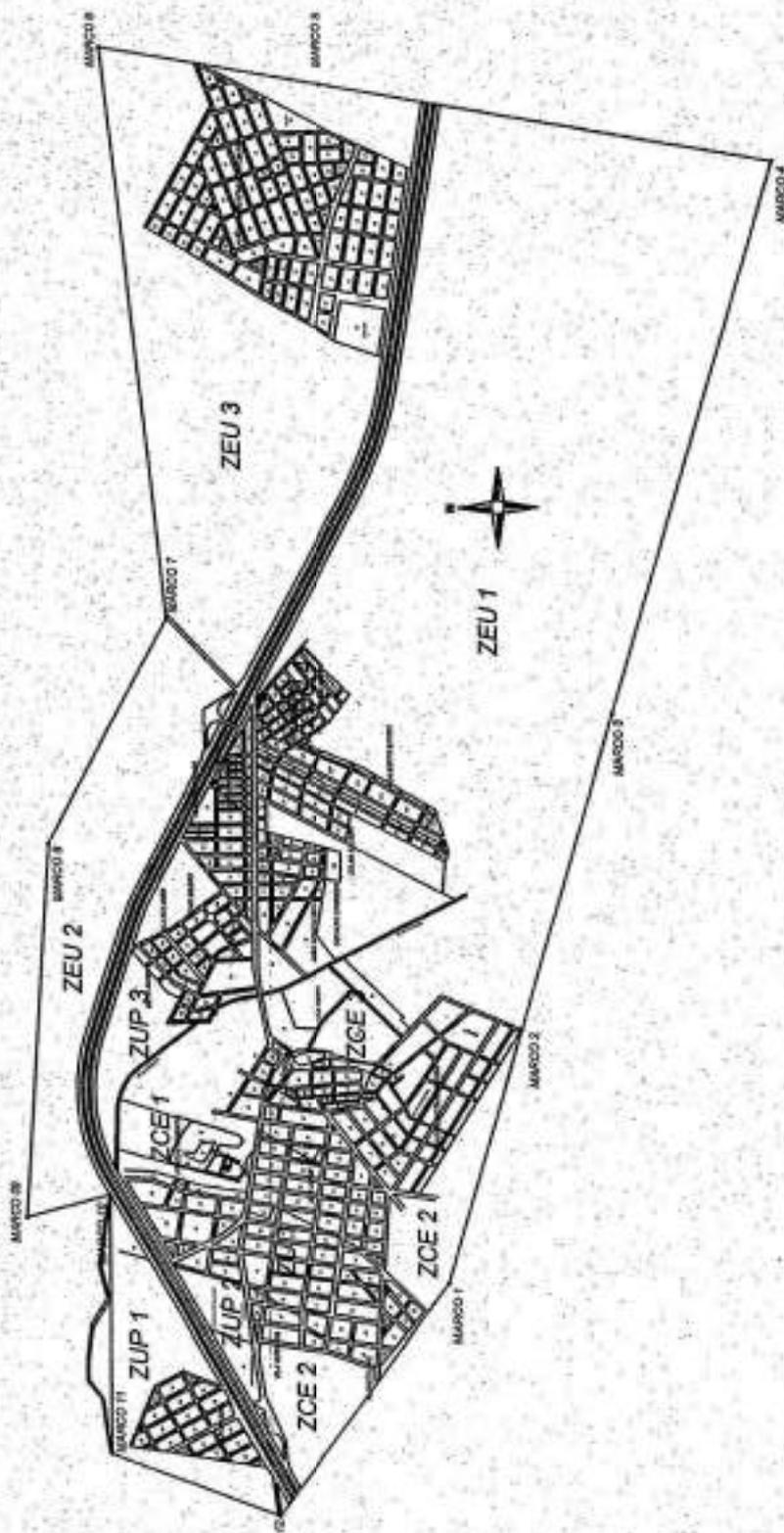
Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
132000 povoado 1991, 1987

## ANEXO II ZONEAMENTO URBANO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
neste povo tem valor

## ANEXO III

### VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTOS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
10000 povo sem vilão

## ANEXO III: VAGAS MÍNIMAS PARA ESTACIONAMENTO

CATEGORIA DE USO	CLASSIFICAÇÃO DA VIA	ÁREAS DAS EDIFICAÇÕES (m <sup>2</sup> )	NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS
Residencial uni e multi	Ligação regional / Arterial	-	1 vaga por unidade
Residencial uni e multi	Coletora / Local	unidades . 40m <sup>2</sup> 40m <sup>2</sup> <unidades . 60m <sup>2</sup>	1 vaga por 3 unidades 2 vaga por 3 unidades 1 vaga por unidade
Não residencial	Ligação Regional / Arterial Coletora / Local	-	1 vaga para cada 100m <sup>2</sup> de área líquida 1 vaga para cada 200m <sup>2</sup> de área líquida

No caso de uso misto, o cálculo de número mínimo de vagas seguirá das regras:

- da categoria de uso residencial uni e multifamiliar para a parte residencial;
- da categoria de uso não residencial para a parte não residencial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
NOSSA PÓVOA TEM VIDA

## ANEXO IV SISTEMA VIÁRIO

*Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Francisco Sá, MG.*





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
HOMO PAVO BOM VIVAT

## ANEXO V “a”

### SEÇÃO TIPO EM VIAS MUNICIPAIS

*Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Francisco Sá, MG.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosá@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
município povo tem valor





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nossa povo tem valor

## **ANEXO V “b”**

### **SEÇÃO TIPO EM VIAS ARTERIAIS**



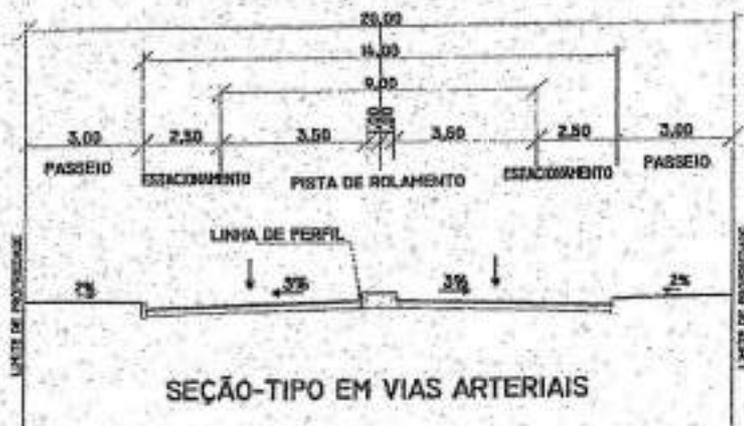
# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
como povo tem valor





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



MUNICÍPIO DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nosso povo tem valor

## **ANEXO V “c”**

### **SEÇÃO TIPO EM VIAS ARTERIAIS COM**

### **CANALIZAÇÃO**

*Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Francisco Sá, MG.*



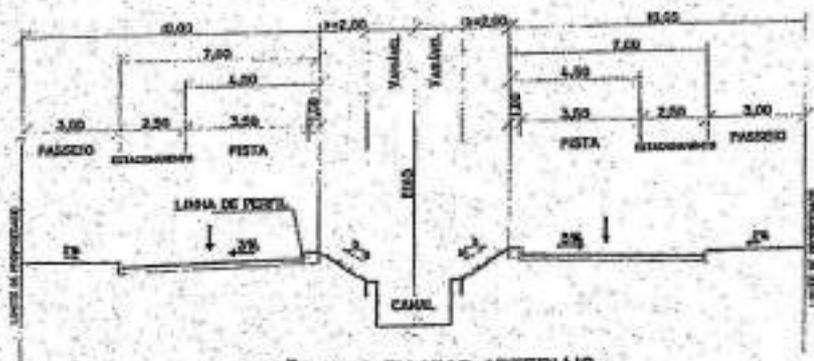
# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nao povo tem valor



SEÇÃO-TIPO EM VIAS ARTERIAIS  
COM CANALIZAÇÃO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
nada para não saber

## ANEXO V “d” SEÇÃO TIPO EM VIAS COLETORAS

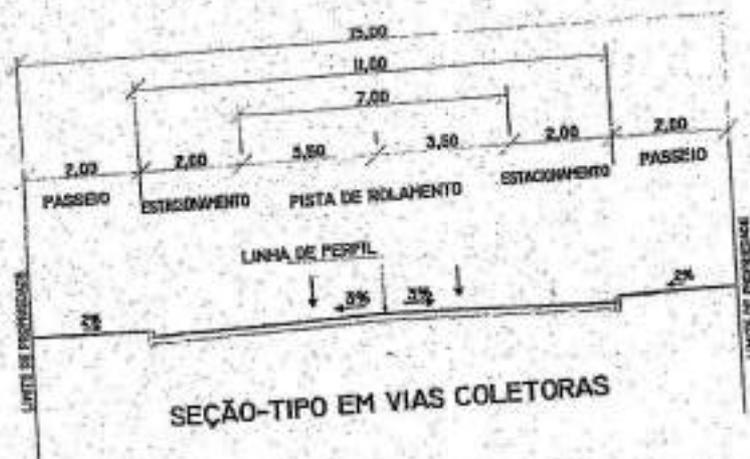


# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



PREFEITURA DE  
**FRANCISCO SÁ**  
com o povo tem valor





# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



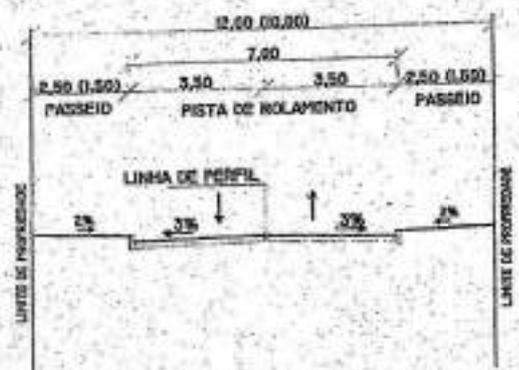
## ANEXO V “e”

## SEÇÃO TIPO EM VIAS LOCAIS



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SÁ

Av. Getúlio Vargas, 1014 - CEP 39.580-000 - Fax: (38) 3233-1498 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fone: (38) 3233-1325 - E-mail: prefeiturafranciscosa@yahoo.com.br



SEÇÃO-TIPO EM VIAS LOCAIS